



# Diário Oficial do Poder Legislativo

Home Page: [www.aleac.ac.gov.br](http://www.aleac.ac.gov.br)

3<sup>a</sup> Sessão Legislativa  
da 11<sup>a</sup> Legislatura

ANO XLIII

RIO BRANCO - AC, 16 DE DEZEMBRO DE 2005

N.º 3492

## MESA DIRETORA

**SÉRGIO OLIVEIRA**  
Presidente

**JUAREZ LEITÃO**  
1º Secretário

**HELDER PAIVA**  
1º Vice- Presidente

**FRANCISCO VIGA**  
3º Secretário

**MOISÉS DINIZ**  
2º Secretário

**DINHA CARVALHO**  
2º Vice- Presidenta

**DELORGEM CAMPOS**  
4º Secretário

## GABINETE DAS LIDERANÇAS

BPM - Elson Santiago

PMDB - Chagas Romão

PSDB - Luiz Gonzaga

PP - José Bestene

PDT - Luiz Calixto

PPS - Tarcísio Medeiros

Líder do Governo - Edvaldo Magalhães

## REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PT - Fernando Melo, Juarez Leitão, Naluh Gouveia, Pe. Valmir Figueiredo e Francisco Viga.

BPM - Edvaldo Magalhães, Elson Santiago, Moisés Diniz, Sérgio Oliveira e José Luis.

PSB - Delorgem Campos.

PL - Dinha Carvalho.

PMDB - Antônia Sales, Chagas Romão e Hélio Lopes.

PSDB - Luiz Gonzaga, Helder Paiva e José Vieira.

PP - José Bestene e Roberto Filho.

PDT - Luiz Calixto.

PPS - Tarcísio Medeiros e Nogueira Lima.

Sem Partido - Ronald Polanco

## Subsecretaria de Atividades Legislativas

**APROVADO**

Em 8/12/2005  
 Deputado EDVALDO MAGALHÃES  
 Presidente

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 15/2005

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, cria o Fundo de Previdência Estadual e dá outras providências."

PARECER N. 238/2005

### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei Complementar n. 15/2005, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, cria o Fundo de Previdência Estadual e dá outras providências."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

8 de dezembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES  
 Relator

**APROVADO**

Em 8/12/2005  
 Deputado EDVALDO MAGALHÃES  
 Presidente

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 15/2005

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, cria o Fundo de Previdência Estadual e dá outras providências."

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I

##### Do Regime Próprio de Previdência Social

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre - RPPS.

Art. 2º O RPPS possui caráter contributivo, solidário e de filiação obrigatória, mantido pelo Estado por meio das contribuições dos segurados e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como das autarquias e fundações públicas, regendo-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários aos seus segurados;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - subordinação das aplicações das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos a critérios atuariais, em razão de sua natureza;

V - garantia de valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo.

Art. 3º O RPPS, organizado nos termos desta lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

I - meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, idade avançada, reclusão e morte;

II - proteção à maternidade e à família; e

III - aposentadoria e pensão.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Beneficiários

Art. 4º Os beneficiários do RPPS de que trata esta lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### SEÇÃO I

##### Dos segurados

Art. 5º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo e o agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas;

II - o servidor amparado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

III - o servidor das autarquias e fundações públicas;

IV - o aposentado; e

V - o pensionista.

§ 1º Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo o segurado ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo ou emprego público temporário, ainda que aposentado por Regime Próprio, ficando o mesmo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, nos limites da Constituição Federal, o servidor e o agente político mencionados neste artigo serão segurados obrigatórios em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado pelo RPPS que vier a exercer mandato eletivo filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º O servidor público contratado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT será filiado ao RGPS.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPS o segurado aposado que receber:

I - cargo para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, de outros Estados, do Distrito Federal ou das Municipios; e

II - aposentado ou licenciado do cargo eletivo, temporariamente, com recebimento de subsídio ou remuneração do Estado, observados os prazos previstos em lei.

Art. 7º Igualmente permanecerá filiado ao RPPS o segurado ocupante de mandato eletivo nas hipóteses descritas a seguir:

I - servidor aposado titular de cargo efetivo e afastado do mesmo; e

II - quando vice-votor, desde que exerce, concorrentemente, o cargo efetivo, o mandato eletivo, filiando-se ao RGPS por este e ao RPPS pelo exercício do cargo efetivo.

Art. 8º O servidor efetivo requisitado da União, de outros Estados, do Distrito Federal e do Municipios permanecerá filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 9º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - óbito;

II - exoneração, demissão ou exclusão;

III - renúncia de apresentar-lhe ou de disponibilizar; e

IV - para os pensionistas, nos casos previstos no art. 7º desta lei.

#### SEÇÃO II

##### Dos Dependentes

Art. 10. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o convivente e o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido;

II - a pessoa divorciada ou separada judicialmente do segurado, com percepção de pensão alimentícia sob o encargo do mesmo;

III - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado; e

IV - o irmão ôrfão de pai e mãe e o menor sob tutela, até vinte e um anos de idade, que:

a) não possui bens ou rendimentos suficientes para o próprio sustento; ou

b) se inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes, salvo disposição em contrário nesta lei.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado que não possua bens ou rendimentos suficientes para o próprio sustento.

§ 4º O menor sob tutela somente adquirirá a condição de dependente mediante a apresentação, ao órgão gestor de previdência, do respectivo termo de tutela.

§ 5º Considera-se convivente a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 11. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o convivente, pela dissolução da união estável com o segurado ou segurada;  
III - para o filho, o enteado, o menor sob tutela e o irmão órfão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela interrupção das contribuições pelo segurado, observados os prazos de lei; ou
- c) pelo óbito.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o cônjuge ou convivente volta à condição de dependente a partir da decisão que determinar ao segurado a prestação de alimentos àqueles.

### CAPÍTULO III

#### Das Inscrições

**Art. 12.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da regular investidura em cargo público efetivo ou como agente político de qualquer dos Poderes, bem como nas autarquias e fundações públicas, de acordo com as informações prestadas pelo mesmo.

**Art. 13.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-lo se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica efetuada pela Junta Médica Oficial do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º Observado o disposto no § 1º do art. 10 desta lei, a dependência deverá ser preexistente ao falecimento do segurado.

### CAPÍTULO IV

#### Da Criação do Fundo de Previdência e Custeio do Regime

**Art. 14.** Fica criado, de acordo com a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS, vinculado ao ACREPREVIDÊNCIA, que o administrará, tendo por objetivo garantir o plano de benefícios do RPPS, conforme as disposições desta lei.

**Art. 15.** São fontes de custeio do FPS:

- I - contribuição previdenciária do Estado, no âmbito dos três Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, bem como das autarquias e fundações públicas;
- II - contribuições previdenciárias dos segurados;
- III - dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos abertos em seu favor;
- IV - valores recebidos a título de compensação financeira em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- V - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;
- VI - juros, multas e correção monetária dos pagamentos de quantias devidas ao FPS;
- VII - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- VIII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;
- IX - o excedente do ACREPREVIDÊNCIA apurado no dia 31 de dezembro, referente a valor financeiro que seja superior à média mensal das receitas do Instituto;
- X - outras, não defesas em lei.

§ 1º Constituem também fonte de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II deste artigo, incidentes sobre:

- I - gratificação natalina;
- II - salário-maternidade;
- III - auxílio-reclusão;
- IV - auxílio-doença; e

V - os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Estado, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas previdenciárias serão depositadas em conta específica do FPS, mantida em banco oficial.

§ 3º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os federais.

§ 4º As contribuições dos segurados, dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como das autarquias e fundações públicas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, ressalvadas as despesas administrativas.

**Art. 16.** Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, incluídas as vantagens pessoais ou outras de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

- I - salário-família;
- II - diárias para viagem;
- III - ajuda de custo, em razão da mudança de sede;
- IV - auxílio e indenização de transporte;
- V - auxílio-alimentação;
- VI - auxílio uniforme;
- VII - cargo em comissão e função de confiança, salvo se integrados à remuneração, conforme especificação legal;
- VIII - abonos de permanência em serviço, nos termos da Constituição Federal e legislação estadual; e
- IX - outras parcelas de caráter indenizatório ou temporário, previstas em lei.

§ 1º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, permitida pela Constituição Federal, considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

**Art. 17.** As contribuições a que se referem os incisos I e II do art. 15 desta lei serão as seguintes:

- I - onze por cento por parte dos segurados ativos, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- II - onze por cento por parte dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela que exceder ao limite estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, exceto para os portadores das doenças incapacitantes previstas no art. 35 desta lei, que contribuirão sobre a parcela que exceder ao dobro daquele limite;
- III - onze por cento por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como das autarquias e fundações públicas, incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados a eles vinculados.

§ 1º A responsabilidade administrativa pelo recolhimento e o repasse das contribuições previstas neste artigo será do dirigente máximo de cada poder, órgão, entidade ou corporação a que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio ou remuneração, da gratificação natalina e da decisão judicial ou administrativa que determine pagamento de verbas salariais.

§ 2º O atraso no recolhimento das contribuições acarretará a incidência de juros, calculados pelos mesmos índices aplicados ao RPPS, a cargo do poder, órgão ou entidade correspondente.

§ 3º Caso o atraso previsto no parágrafo anterior seja resultante de desídia do gestor, este será pessoalmente responsável pelo pagamento dos juros devidos.

§ 4º O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo aplica-se aos militares do Estado.

§ 5º No prazo de noventa dias da entrada em vigor desta Lei, deverá ser feito um estudo atuarial para verificação do déficit previdenciário individualizado de cada Poder, Órgão ou Entidade, e que poderá indicar a necessidade de revisão de alíquotas e aportes adicionais.

**Art. 18.** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuarial, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais posteriores serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

**Art. 19.** O segurado ativo cedido, afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 15 desta lei.

§ 1º As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo segurado ao FPS, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

§ 2º Caso não haja recolhimento das contribuições mencionadas no caput, a qualidade de segurado do servidor ou agente político ficará suspensa.

§ 3º O servidor ou agente político readquirirá a qualidade de segurado a partir do retorno ao cargo ou do inicio do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º No período de suspensão da qualidade de segurado não haverá contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria ou qualquer outro benefício, salvo se houver posterior recolhimento das contribuições, devidamente corrigidas pelos mesmos índices adotados pelo RGPS.

**Art. 20.** O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 15 ficará a cargo do órgão ou entidade em que o segurado estiver em exercício, desde que o afastamento se dê sem remuneração ou subsídio pagos pelo Estado do Acre, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O órgão cedente deverá identificar o segurado e o órgão cessionário sobre a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições devidas ao ACREPREVIDÊNCIA.

**Art. 21.** Quando houver inadimplência dos Poderes quanto ao repasse das contribuições previdenciárias previstas no art. 15, por prazo superior a trinta dias, deverá ser feito o desconto correspondente no respectivo duodécimo.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o ACREPREVIDÊNCIA requisitará ao Tesouro Estadual a retenção dos valores, devidamente atualizados pelos índices aplicados ao RGPS e o consequente repasse ao FPS.

§ 2º O Tesouro Estadual fica autorizado a realizar, incondicionalmente, a retenção e o repasse referidos no parágrafo anterior.

**Art. 22.** Nos casos previstos nos arts. 19 e 20 desta lei:

I - a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou ao subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 16 desta lei; e

II - as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 15 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando naquele dia não houver expediente bancário.

## CAPÍTULO V

### Do Plano de Benefícios

**Art. 23.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará em devolução do valor total auferido, com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo de ações administrativa, civil e penal cabíveis.

§ 2º Não serão concedidos aos militares do Estado benefícios previdenciários diferentes daqueles previstos para os militares da União.

**Art. 24.** Independente de carência a concessão de pensão por morte, de auxílio-reclusão, de salário-família e de salário-maternidade.

**Art. 25.** No cálculo dos proventos de aposentadoria do segurado, prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o inicio da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na hipótese de não se ter instituído contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestores dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; e

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o segurado esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## CAPÍTULO VI

### Da Contagem do Tempo de Contribuição

**Art. 26.** O tempo de serviço público prestado até 16 de dezembro de 1998 será computado como tempo de contribuição para os efeitos de concessão de benefícios previdenciários previstos nesta lei.

**Art. 27.** A apuração do tempo de contribuição será feita em dias.

**Parágrafo único.** Para efeito de aposentaria, um ano equivale a trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 28.** O tempo de contribuição dos Regimes Próprios de Previdência Social será comprovado mediante certidão de tempo de contribuição expedida pelos órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e o tempo de contribuição relativo ao RGPS pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Art. 29.** Da certidão de tempo de contribuição do RPPS, sem ressalva, constará obrigatoriamente:

- I - órgão expedidor;
- II - nome do segurado, seu número de matrícula, PIS/PASEP e cargo ocupado;
- III - período de contribuição, de data a data;
- IV - fonte de informação;
- V - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; e
- VI - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando a soma do tempo líquido de efetiva contribuição em dias.

**Art. 30.** A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo assinado na segunda.

**Art. 31.** O segurado já detentor de aposentadoria poderá aproveitar tempo de contribuição não utilizado.

## TÍTULO II

### Das Benefícios

#### CAPÍTULO I

##### Das Aposentadorias

###### SEÇÃO I

###### Da Aposentadoria por Invalidez

**Art. 32.** O segurado ativo, considerado permanentemente inválido, terá direito a aposentadoria, sendo o valor dos proventos a serem percebidos calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição.

§ 1º Caso a invalidez seja decorrente de acidente em serviço, imóbilidade profissional ou doença grave, contínua ou incurável, serão devidos proventos integrais, correspondentes a cem por cento do valor da média, calculada na forma do art. 25 desta lei, enquanto permanecer a condição de invalidez.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida do auxílio doença de que trata o art. 55, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 3º Expirado o período do auxílio doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado ativo será aposentado.

**Art. 33.** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo e que se relacione, direta ou indiretamente, com as atividades deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional resultante na perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**Art. 34.** Equivaler-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha, seja a causa principal para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho em que tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, inclusive quando estiver no período de rotina ou descanso, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço, quando o segurado não for culpado pelo incidente;
- c) ato de imprudência, de negligéncia ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; e

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

- III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço;
- a) na execução de ordem legítima de superior hierárquico ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Estado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, comprovada a boa-fé;
- c) em viagem a serviço, quando finançada pelo Estado, independentemente do meio de locomoção utilizado, salvo comprovação de dolo ou culpa do segurado no evento lesivo;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, salvo comprovação de dolo ou culpa do segurado no evento lesivo.

Art. 35. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as abaixo relacionadas:

- I - tuberculose ativa;
- II - Hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondilite/osteite anquilosante;
- X - neuropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteite deformante);
- XII - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS);
- XIII - contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV - hepatopatia grave;
- XV - esclerose múltipla;
- XVI - outras previstas pelo RGPS.

§ 1º Não serão reconhecidas pelo RPPS as doenças acima relacionadas que deixem de ser aplicadas pelo RGPS.

§ 2º O disposto no caput só é aplicável ao segurado acometido da doença ou afeção após a sua filiação a este regime próprio.

Art. 36. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial da Junta Médica Oficial do ACIREPREVIDÊNCIA.

Art. 37. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo de medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do ACIREPREVIDÊNCIA, a aposentadoria por invalidez independe de concessão prévia de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão, que poderá ser retroativo conforme dispuser a Junta.

Art. 38. O aposentado por invalidez deverá comparecer anualmente à entidade gestora do RPPS para submissão à inspeção perante sua Junta Médica Oficial, contado o prazo com base na data da concessão de sua aposentadoria.

§ 1º A entidade gestora do FPS poderá realizar convênios com outros Estados visando o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Constatada a impossibilidade física de locomoção do segurado até a Junta Médica Oficial do ACIREPREVIDÊNCIA, esta se deslocará até onde o mesmo se encontre.

§ 3º Completados sessenta e cinco anos de idade, o aposentado por invalidez fica dispensado da exigência do caput, permanecendo, contudo, vinculado a outras exigências decorrentes da aposentadoria.

#### SUBSEÇÃO I Da Readaptação

Art. 39. A readaptação é o exercício de atividades pelo segurado em função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por inspeção da Junta Médica Oficial do ACIREPREVIDÊNCIA e respeitada à habilitação profissional exigida.

§ 1º Durante o período de adaptação, o Poder ao qual o segurado estiver vinculado será responsável por sua remuneração.

§ 2º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do

vencimento base e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

#### SUBSEÇÃO II Da Reversão

Art. 40. A reversão é o retorno à atividade do segurado aposentado por invalidez quando, por inspeção da Junta Médica Oficial do ACIREPREVIDÊNCIA, forem declarados insubstinentes os motivos da aposentadoria.

Art. 41. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 42. Não poderá reverter o aposentado que contar com idade superior ao limite para aposentadoria compulsória.

Art. 43. O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez contará como período de contribuição.

#### SEÇÃO II

##### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 44. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º A aposentadoria referida no caput será automática e com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º O ato de declaração da aposentadoria compulsória é de competência do ACIREPREVIDÊNCIA, decorrente de comunicação do órgão a que o segurado estiver vinculado, ou por ato de ofício da referida autarquia.

§ 3º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do parágrafo único do art. 86.

#### SEÇÃO III

##### Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 45. O segurado poderá aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher;
- III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 46. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, quando da aposentadoria prevista no art. 45 desta lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput não será considerado o tempo fora da sala de aula, em atividades administrativas ou pedagógicas, como cargos de diretor ou de coordenador escolar, ainda que privativos de professor.

#### SEÇÃO IV

##### Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 47. O segurado terá direito à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

#### SEÇÃO V

##### Dos Abonos de Permanência

Art. 48. O servidor que tenha completado as exigências para as aposentadorias voluntárias estabelecidas nos arts. 45, 46 e 96 desta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar setenta anos de idade ou ingressar na inatividade.

Art. 49. Terá direito a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição, até completar setenta anos de idade ou ingressar na inatividade, o servidor que optar por permanecer na atividade e que preencha os seguintes requisitos, concomitantemente:

- I - cumprimento, até 31 de dezembro de 2003, de todos os requisitos para obtenção de aposentadoria voluntária, com base nos critérios da legislação então vigente; e

II - alcançar tempo mínimo de contribuição de vinte e cinco anos, se mulher, e trinta anos, se homem.

Art. 50. Os abonos de permanência previstos nesta Seção não serão considerados benefícios previdenciários e serão pagos diretamente pelo órgão, poder ou entidade a que o segurado estiver vinculado.

Parágrafo único. As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 15 desta lei continuarão sendo devidas e serão recolhidas ao FPS pelo órgão, poder ou entidade a que o segurado estiver vinculado.

#### SEÇÃO VI

##### Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 51. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 52. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 53. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma do art. 25.

§ 1º Para obtenção do valor dos proventos proporcionais, deve-se calcular à média das remunerações de contribuição na forma do art. 25 desta lei, dividir-se o resultado pelo tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, multiplicando-se o resultado obtido pelo tempo de efetiva contribuição do segurado, em anos civis completos.

§ 2º Quanto às aposentadorias previstas nos arts. 45, 46 e 47 desta lei aplica-se o seguinte:

- I - é assegurado reajuste a esses benefícios, na forma do parágrafo único do art. 86; e
- II - vigorarão a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 54. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

#### CAPÍTULO II

##### Do Auxílio-Doença

Art. 55. O auxílio-doença será devido ao segurado ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração, ou fração proporcional ao tempo de gozo do benefício.

§ 1º Será concedido auxílio-doença pelo RPPS, a pedido do segurado ou de ofício, com base em inspeção médica executada pela Junta Médica Oficial do ACREPREVIDÊNCIA.

§ 2º Fendo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença ou pela readaptação.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, será de responsabilidade do órgão, entidade ou poder a que o mesmo se encontre vinculado o pagamento da sua remuneração.

Art. 56. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez, nos termos do art. 32 desta lei.

#### CAPÍTULO III

##### Do Salário-Maternidade

Art. 57. A segurada gestante terá direito, mensalmente, a um salário-maternidade, por cento e vinte dias consecutivos, com inicio entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica da Junta Oficial.

§ 2º O salário-maternidade constitui-se em renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito à licença-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado:

- I - com aposentadoria; e
- II - com o auxílio-doença.

§ 5º Constitui-se como remuneração de contribuição o salário-maternidade devido à gestante.

Art. 58. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
- III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Art. 59. O salário-maternidade será pago à segurada pelo próprio órgão de lotação e compensado na forma do art. 65 desta lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Salário-Família

Art. 60. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha aposentadoria,

remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite para esse benefício adotado no RGPS, com direito a uma cota para cada filho ou equiparado, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválido.

Parágrafo único. O benefício terá cota de valor igual ao concedido pelo RGPS.

Art. 61. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago somente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

Art. 62. O pagamento do salário-família ficará condicionado à:

- I - apresentação da certidão de nascimento do filho ou equiparado;
- II - apresentação anual de atestado referente às vacinações obrigatórias, assim definidas pelo Ministério da Saúde; e
- III - comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir do ano em que o mesmo completar sete anos de idade.

§ 1º Em caso de invalidez do filho ou equiparado, será necessária, ainda, inspeção médica efetuada pela Junta Médica Oficial do ACREPREVIDÊNCIA.

§ 2º Se a invalidez impedir a freqüência escolar do menor, será dispensada exigência do inciso III do caput para o fim de pagamento do salário-família.

§ 3º O benefício será devido a partir do requerimento acompanhado dos documentos mencionados no caput.

Art. 63. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 64. O salário-família será pago aos segurados pelo próprio ente a que estiver vinculado e compensado na forma do art. 65 desta lei.

#### CAPÍTULO V

##### Do Reembolso de Pagamento

Art. 65. No âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, bem como das respectivas autarquias e fundações públicas, será devido reembolso pelo RPPS dos valores pagos por aqueles entes aos segurados a título de salário-família e salário-maternidade, mediante dedução dos respectivos valores no ato do recolhimento das contribuições devidas no mês.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os poderes e entidades deverão enviar ao ACREPREVIDÊNCIA, para alimentação do sistema de cadastro dos segurados, os documentos comprobatórios das novas inclusões e alterações efetivadas quanto aos benefícios mencionados no caput.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Pensão por Morte

Art. 66. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida aos beneficiários do segurado quando do seu falecimento.

Art. 67. Poderá ser concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

- I - existência de sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, apurado em procedimento administrativo.

§ 1º Na aplicação do inciso I, somente poderá ser declarada a ausência, para fins previdenciários, decorridos seis meses do desaparecimento do segurado, devendo-se levar em consideração as circunstâncias de sua ocorrência, visando evitar fraudes ao sistema previdenciário.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação do óbito do segurado ausente ou cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo dolo ou má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o caput deste artigo deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Verificada a ocorrência de dolo ou má-fé na alegação de desaparecimento do segurado, os valores pagos deverão ser devolvidos ao RPPS, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 68. São conjuntamente beneficiários da pensão vitalícia, nos termos do art. 70 desta lei:

- I - o cônjuge;
- II - a pessoa divorciada ou separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia do segurado;
- III - o convivente que comprovadamente constitua entidade familiar com o segurado; e
- IV - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado.

§ 1º Aplica-se, neste caso, o disposto nos §§ 1º, 5º e 6º do art. 10, bem como o disposto no art. 11, ambos desta lei.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários beneficiários da pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os habilitados.

Art. 69. São beneficiários da pensão temporária, nos termos do art. 70 desta lei:

- I - os filhos até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- II - o irmão órfão de pai e mãe e o menor sob tutela, até vinte e um anos de idade, que:
  - a) não possua bens ou rendimentos suficientes para o próprio sustento; e
  - b) se inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 1º O enteado equipara-se aos filhos, na condição do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e se comprovada a dependência econômica.

§ 2º Aplica-se nestes casos o disposto no § 1º do art. 10 desta lei.

§ 3º Ocorrendo habilitação de vários beneficiários da pensão temporária, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os habilitados.

Art. 70. Caso haja beneficiários tanto à pensão vitalícia quanto à pensão temporária, cinqüenta por cento do valor serão destinados aos beneficiários da pensão vitalícia e os outros cinqüenta por cento serão destinados aos beneficiários da pensão temporária.

Art. 71. A pensão por morte será devida aos beneficiários, a contar:

- I - do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência;
- II - da data do requerimento, quando solicitada após trinta dias da data do óbito;
- III - da data da decisão judicial favorável em primeiro grau, no caso de declaração de ausência; e
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. No caso do inciso III do caput deste artigo:

I - a cassação, temporária ou definitiva, de decisão judicial favorável ao beneficiário, suspenderá o pagamento do benefício; e

II - a decisão judicial desfavorável aos beneficiários não gera dever de devolução ao RPPS das quantias recebidas no período de gozo do benefício, salvo dolo, fraude ou má-fé.

Art. 72. O benefício de pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos provenientes percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver na atividade.

§ 1º A habilitação posterior para o benefício que importe inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º Aplica-se às pensões por morte derivadas de aposentadorias concedidas com base nos arts. 94, 95 e 97, o disposto no caput do art. 86, todos desta lei.

§ 3º Aos casos não abrangidos pelo § 2º, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 86 desta lei.

§ 4º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

Art. 73. A cota da pensão será extinta:

- I - pelo óbito do pensionista;
- II - para o pensionista menor de idade:
  - a) ao completar vinte e um anos, salvo se inválido; e
  - b) pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;
- IV - pela superveniência de condições econômicas para o próprio sustento, quando estas forem requisito para concessão do benefício;
- V - pela renúncia expressa por parte do beneficiário.

Art. 74. Com a extinção da cota de pensão, esta será revertida:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta, ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da vitalícia; e

II - da pensão temporária para os remanescentes desta ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 75. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 67 desta lei, prescrevendo as parcelas devidas há mais de cinco anos.

Art. 76. Não terá direito à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso, tentado ou consumado, que vise a morte do segurado.

Parágrafo único. No caso de crime tentado, o dependente manterá a condição de beneficiário se, em processo administrativo, ficar comprovada a posterior convivência harmoniosa com o segurado.

Art. 77. Será admitida acumulação de pensões, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 2º O valor da pensão ou soma das pensões, em caso de acumulação, não poderá ultrapassar ao limite de remuneração fixado para o poder a que estava vinculado o segurado ou segurados.

§ 3º Em caso de acumulação de pensões em que o segurado estivesse vinculado a poderes distintos, a soma de seus valores não poderá exceder ao maior teto.

Art. 78. A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

## CAPÍTULO VII

### Do Auxílio-Reclusão

Art. 79. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado ativo, defeso ou recluso, consistindo-se de uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba até o valor máximo para este benefício, definido pelo RGPS, e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos do Estado do Acre.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado, na forma do art. 10 desta lei.

§ 2º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes pelo período da fuga.

§ 3º Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado, devidamente corrigido, ficando autorizada a entidade ou órgão pagador efetuar a dedução do valor e o repasse à conta do RPPS.

§ 4º Se o segurado preso vier a falecer na prisão durante o período referente ao gozo do auxílio-reclusão, o benefício será transformado em pensão por morte com provenientes proporcionais.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que for requerido pelos dependentes do segurado.

Parágrafo único. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique ou declare o não pagamento de subsídio ou qualquer outra forma de remuneração ao segurado pelos cofres públicos do Estado do Acre; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado e apresentado trimestralmente, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 81. O pagamento do auxílio-reclusão cessa a partir do dia em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional, ou do trânsito em julgado de sentença condenatória de que resulte a perda do cargo.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 82. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da Lei Civil.

Art. 83. O dependente inválido de qualquer idade deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo da Junta Médica Oficial do ACREPREVIDÊNCIA ou outro órgão designado.

§ 1º A entidade gestora do RPPS poderá realizar convênios com outros Estados visando o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Constatada a impossibilidade física de locomoção do dependente até a Junta Médica Oficial do ACREPREVIDÊNCIA, esta se deslocará até onde o mesmo se encontre.

Art. 84. Os benefícios serão pagos diretamente ao segurado ou dependente, salvo em caso de justificado impedimento, quando serão pagos a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado.

§ 1º O pagamento de benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a curador natural, reconhecido como tal pelo RPPS, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores, na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 85. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - as consignações obrigatórias e as decorrentes de decisões judiciais;

- II - o valor de restituição em decorrência de eventual pagamento efetuado indevidamente pelo Estado ou pelo RPPS ao segurado, em razão de sua relação funcional;
- III - débitos do segurado em relação ao erário público, quando autorizados;
- IV - as consignações facultativas permitidas pela legislação e autorizadas pelo segurado.

**Parágrafo único.** Salvo quanto aos descontos previstos em lei ou outros oriundos de decisão judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito à sua venda, cessão ou à constituição de quaisquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento.

**Art. 86.** Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados e as pensões dos seus dependentes, pagos pelo RPPS, em fruição no dia 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Nos demais casos, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Art. 87.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 68 e 69 desta lei, nenhum benefício previsto terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 88.** Na hipótese do inciso II do art. 6º desta lei, o servidor ou agente político mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

**§ 1º** O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

**§ 2º** O tempo transcorrido na forma do *caput* e § 1º deste artigo não contará como tempo de contribuição, salvo se houver o recolhimento previsto no art. 19 desta lei.

**§ 3º** Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que, após seu desligamento do regime previsto nesta lei, comprovadamente filiar-se ao RGPS ou a qualquer outro RPPS.

**Art. 89.** Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado no Diário Oficial do Estado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Caso o Tribunal de Contas indefira o registro de concessão do benefício, o processo poderá ser revisto, promovendo-se as medidas administrativas para sua suspensão, bem como medidas jurídicas pertinentes, se necessário.

### TÍTULO III

#### Da Gratificação Natalina

**Art. 90.** Juntamente com a última parcela paga em cada exercício, será devida gratificação natalina, proporcional aos meses de pagamento dos respectivos benefícios, àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

**§ 1º** As parcelas inferiores a um mês serão calculadas com base em um trinta avos por dia de benefício.

**§ 2º** A gratificação natalina proporcional referente ao tempo de atividade será paga pelo Tesouro Estadual.

### TÍTULO IV

#### Do Registro Contábil

**Art. 91.** O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

**Art. 92.** O RPPS publicará na Imprensa Oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas do exercício em curso.

**Parágrafo único.** O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social - MPS.

**Art. 93.** Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado, que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - número do PIS/PASEP;

IV - salário de contribuição;

V - valores das contribuições previdenciárias mensais do segurado e do Estado.

**Parágrafo único.** Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

### TÍTULO V

#### Do Direito Adquirido

**Art. 94.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados,

bem como pensão aos seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor de proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no *caput* do art. 86 desta lei.

### TÍTULO VI

#### Das Regras de Transição

**Art. 95.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 45, 46 e 47 desta lei, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 46, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no *caput* do art. 86 desta lei.

**Art. 96.** Observado o disposto no art. 4º da Emenda à Constituição Federal n. 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 25 desta lei àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, quando o segurado, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

**§ 1º** O segurado de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 45 desta lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* e seus incisos até 31 de dezembro de 2005; e

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º** Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Públíco e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

**§ 3º** Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado, o membro do Ministério Públíco ou do Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 4º** O professor, servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 5º** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no *caput* do art. 86 desta lei.

**Art. 97.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 45, 46, 47, 95 e 96, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 45, inciso I, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no *caput* do art. 86 desta lei.

### TÍTULO VII

#### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 98. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, as autarquias e fundações públicas, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, contendo todos os dados referidos no art. 93 desta lei.

Art. 99. Na hipótese de extinção do RPPS, o Estado assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção.

Art. 100. Os poderes, órgãos e entidades são igualmente responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FPS para o pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º Serão mantidas folhas de pagamento de benefícios separadas para cada poder, órgão ou entidade a que o beneficiário for oriundo, para identificação particularizada de eventuais déficits.

§ 2º Entende-se como déficit a diferença apurada entre a folha de pagamento de benefícios e a receita decorrente das contribuições previdenciárias de cada poder, órgão ou entidade e de seus respectivos segurados.

§ 3º A cada mês, o déficit apurado na forma § 2º deste artigo será custeado, exclusivamente, por cada poder, órgão ou entidade a que o beneficiário esteja ou esteve vinculado, por meio de seus próprios recursos orçamentários.

§ 4º A cada mês, eventuais receitas, decorrentes de compensação previdenciária apuradas junto a outros regimes, serão individualizadas na contabilidade do fundo, em nome de cada poder, órgão ou entidade ao qual o segurado esteja ou esteve vinculado, para fim do custeio a que se refere o § 3º deste artigo, devendo ser intensificadas, pelo ACREPREVIDÊNCIA, ações destinadas à referida compensação.

§ 5º Fica o Tesouro Estadual obrigado a vincular parcela do repasse do duodécimo orçamentoário de cada poder, órgão ou entidade, para garantir o pagamento do déficit previsto no § 2º deste artigo, creditando automaticamente ao FPS o valor correspondente, devendo, para tal fim, formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 101. As alíquotas de contribuição previdenciária previstas em leis estaduais antes da publicação desta norma ficam mantidas até o inicio da exigibilidade das contribuições e alíquotas determinadas por esta lei.

Art. 102. As contribuições a que se refere o art. 17 serão exigíveis depois de decorridos noventa dias da data de publicação desta lei.

Art. 103. As alíquotas previstas no art. 17 poderão ser majoradas por lei, em razão de estudos atuariais futuros.

Art. 104. Até a entrada em vigor das alíquotas de contribuição previstas nesta lei, a Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA será responsável por todos os procedimentos administrativos para aplicação das normas deste RPPS, bem como estruturar o ACREPREVIDÊNCIA, na forma de sua lei.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, obedecidos os requisitos previstos nestas lei, continuarão sob a responsabilidade de cada poder, órgão ou entidade.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para constituição do FPS, conforme classificação abaixo:

714.000.00.000.0000.0000.0000 – SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA.

714.625.00.000.0000.0000.0000 – Fundo de Previdência Social do Estado do Acre – FPS

714.625.09.000.0000.0000.0000 – Previdência Social.

714.625.09.272.0000.0000.0000 – Previdência do Regime Estatutário.

714.625.09.272.0027.0000.0000 – Previdência Social a Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas.

714.625.09.272.0027.2431.0000 – Fundo de Previdência Social do Estado do Acre.

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RP (01).....100.000,00

Art. 106. Os recursos necessários à execução do Crédito Adicional Especial provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos do disposto no inciso III do § 1º, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

613.000.00.000.0000.0000.0000 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SUSTENTÁVEL.

613.004.00.000.0000.0000.0000 – Reserva de Contingência

613.004.99.999.9999.0000 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência – RP (01) ..... 100.000,00

Art. 107. Dos ex-governadores do Estado, que percebam subsídios mensais decorrentes da aplicação do art. 77 da Constituição Estadual, será cobrada alíquota de contribuição de onze por cento sobre o que exceder o limite estabelecido pelo art. 201 da Constituição Federal, com recolhimento ao Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Os subsídios mencionados no caput serão pagos exclusivamente pelo Tesouro Estadual.

Art. 108. Ficam revogados o inciso XXXVIII do art. 7º, o inciso XV do art. 18; o art. 96; o inciso III do art. 132; o § 1º do art. 133; o art. 135 e o art. 136, todos da Lei Complementar n. 8, de 18 de julho de 1983.

Art. 109. Ficam revogados os arts. 126 a 135; o art. 143; o art. 149; o art. 150 e os arts. 152 a 154, todos da Lei Complementar n. 47, de 22 de novembro de 1995.

Art. 110. Ficam revogados os arts. 27 a 30; os incisos III e IV do art. 85; os arts. 88 e 89; os arts. 93 a 99; os arts. 148 a 153; os arts. 236 a 273 e os arts. 292 e 293, todos da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 111. Revoga-se a Lei Complementar Estadual n. 52, de 24 de outubro de 1996.

Art. 112. Revoga-se a Lei Complementar Estadual n. 138, de 8 de novembro de 2004.

Art. 113. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas complementares que julgue necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 114. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

9 de dezembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES

Relator

### III - PARECER

#### PRESIDENTE:

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

#### VICE-PRESIDENTE:

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

#### TITULARES:

##### Deputados:

FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

#### SUPLENTES:

##### Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELDER PAIVA (PSDB)

**APROVADO**

Em 8/12/2005

Deputado Edvaldo Magalhães  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 180/2005

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Institui o Plano de Permanência Voluntária – PPV para servidores públicos estaduais participantes do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre - RPPS."

**PARECER N. 239/2005**  
**REDAÇÃO FINAL**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte

Redação Final ao Projeto de Lei n. 180/2005, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Plano de Permanência Voluntária – PPV para servidores públicos estaduais participantes do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre - RPPS."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

8 de dezembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES  
Relator

**APROVADO**

Em 8/12/2005  
Deputado Edvaldo Magalhães  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 180/2005

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Institui o Plano de Permanência Voluntária – PPV para servidores públicos estaduais participantes do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre - RPPS."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Permanência Voluntária – PPV, destinado aos segurados ativos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre - RPPS.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto neste artigo os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

Art. 2º O segurado mencionado no art. 1º que adquirir direito à percepção de abono de permanência nas hipóteses previstas na Constituição Federal e optar, por meio de requerimento específico, pela permanência em atividade, fará jus a um abono estadual de permanência, até atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória ou ingressar na inatividade, observadas as regras estabelecidas nesta lei.

§ 1º Para o fim do disposto no *caput*, o ACREPREVIDÊNCIA expedirá documento comprobatório da aquisição, pelo segurado, dos requisitos à percepção de abono de permanência nas hipóteses previstas na Constituição Federal, documento este que instruirá o requerimento do abono estadual.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Estadual responsável pela gestão de pessoal, ouvido o titular do órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o segurado, decidirá sobre a concessão do abono, apresentando por escrito as motivações, levando sempre em consideração os interesses da administração pública e os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Nos demais poderes, órgãos, entidades e corporações a decisão, seguindo as formalidades do § 1º, será tomada pelo seu dirigente máximo.

§ 4º O abono poderá ser requerido a partir da publicação desta lei.

§ 5º No prazo de até noventa dias após a publicação do ato de aposentadoria do servidor, o mesmo poderá requerer o retorno à atividade, fazendo jus ao abono previsto nesta lei, seguindo as formalidades dos §§ 2º e 3º, conforme o caso, observado o interesse da administração.

Art. 3º O valor final de incentivo à permanência em atividade, já abrangendo os abonos de permanência previstos da Constituição Federal e calculado com base na remuneração de contribuição para o RPPS, será:

- I - durante os dois primeiros anos de concessão, de vinte por cento;
- II - acima de dois até quatro anos da concessão, de vinte e cinco por cento;
- III - acima de quatro até seis anos da concessão, de trinta por cento; e
- IV - acima de seis anos da concessão, de trinta e cinco por cento.

Art. 4º O abono previsto nesta lei:

- I - não integrará a base de cálculo para fins da contribuição previdenciária do RPPS; e
- II - será pago pelo poder, órgão, entidade ou corporação ao qual o segurado estiver vinculado.

Art. 5º Não poderão optar pelo abono estadual de permanência:

I - os servidores abrangidos pela aposentadoria especial prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 6 de julho de 2005; e

II - os servidores abrangidos pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º O servidor público detentor de cargo de professor somente poderá perceber o abono previsto nesta lei enquanto estiver em efetivo exercício em sala de aula.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação apresentará, trimestralmente, à secretaria responsável pela concessão do abono estadual, relação dos professores beneficiados com este abono e que não estejam em sala de aula.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

8 de dezembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES

Relator

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:**

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

**VICE-PRESIDENTE:**

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

**TITULARES:**

Deputados:

FERNANDO MELO (PT)

HÉLIO LOPES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

**SUPLENTES:**

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)

ELSON SANTIAGO (BPM)

DINHA CARVALHO (PL)

JOSÉ LUIS (PMN)

HELDER PAIVA (PSDB)

**APROVADO**

Em 8/12/2005

Deputado Edvaldo Magalhães

Presidente

PROJETO DE LEI N. 181/2005

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Cria o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, com natureza jurídica de autarquia e dispõe sobre sua estrutura, competências e quadro de pessoal."

**PARECER N. 240/2005**

**REDAÇÃO FINAL**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 181/2005, de autoria do Poder Executivo, que "Cria o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, com natureza jurídica de Autarquia, e dispõe sobre sua estrutura, competências e quadro de pessoal."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO"

8 de dezembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES

Relator

**APROVADO**

Em 8/12/2005

Deputado Edvaldo Magalhães  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 181/2005

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Cria o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, com natureza jurídica de autarquia e dispõe sobre sua estrutura, competências e quadro de pessoal."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, com personalidade jurídica de direito público interno, sob a forma de autarquia, vinculado à Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA, respeitando-se a autonomia administrativo-funcional e financeira daquele, tendo por finalidade:

I - arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS para o custeio dos provenientes de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previdenciários previstos em lei; e

II - conceder a todos os segurados e respectivos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS os benefícios previstos em lei.

§ 1º O ACREPREVIDÊNCIA é a entidade única de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre - RPPS, com sede e foro na capital e abrangência em todo o território do Estado do Acre.

§ 2º O FPS, gerido pelo ACREPREVIDÊNCIA, será organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuariais, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º O ACREPREVIDÊNCIA poderá gerir a previdência do militar estadual, conforme dispuser a lei.

Art. 2º O ACREPREVIDÊNCIA manterá em sua execução orçamentária e financeira conta própria, distinta das pertencentes ao Tesouro Estadual e ao FPS.

**Parágrafo único.** As contribuições do pessoal ativo, inativo, pensionistas, do próprio Estado e os recursos vinculados ao FPS somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º O ACREPREVIDÊNCIA manterá contabilidade própria distinta em relação ao FPS, com o objetivo de evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, e de permitir o exercício das funções de controle interno e externo.

**Parágrafo único.** Os orçamentos, programação financeira e demonstrativos contábeis do ACREPREVIDÊNCIA obedecerão às normas instituídas em lei para a administração pública estadual, sem prejuízo de outros demonstrativos técnicos específicos que se façam necessários ao gerenciamento do ACREPREVIDÊNCIA.

**TÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO**

Art. 4º Constituem órgãos colegiados do ACREPREVIDÊNCIA:

- I - na instância deliberativa, o Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS; e
- II - na instância fiscalizadora, o Conselho Fiscal.

**Parágrafo único.** A presença de representantes de órgãos fiscalizadores da atividade pública nos órgãos colegiados do ACREPREVIDÊNCIA não pressupõe aprovação ou desaprovação prévia quanto a qualquer matéria votada.

Art. 5º O ACREPREVIDÊNCIA será administrado por:

- I - diretor-presidente;
- II - gerente de previdência; e
- III - gerente de administração e finanças.

§ 1º Ao diretor-presidente ficarão subordinados:

- a) Gerência de Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Ouvidoria Previdenciária; e
- d) os gerentes de previdência e de administração e finanças.

§ 2º Ao gerente de previdência ficarão subordinadas:

- a) Gerência de Concessão e Manutenção de Benefícios; e
- b) a Gerência de Informações e Compensação Previdenciária.

§ 3º Ao gerente de administração e finanças ficará subordinada a Gerência de Administração Setorial.

§ 4º Os membros dos órgãos colegiados e o diretor-presidente serão responsáveis civil e criminalmente, de forma pessoal e solidária, pelos atos lesivos que praticarem com dolo, má-fé, desídia ou fraude, à gestão do RPPS.

Art. 6º O diretor-presidente do ACREPREVIDÊNCIA será eleito pelo Conselho Estadual de Previdência Social, dentre pessoas reconhecidamente qualificadas para a função, com formação de nível superior, reputação ilibada e experiência comprovada, referendado pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre e nomeado pelo governador.

Art. 7º Os gerentes do ACREPREVIDÊNCIA serão nomeados dentre pessoas reconhecidamente qualificadas para a função, com formação de nível superior e reputação ilibada, bem como atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

§ 1º O ouvidor previdenciário será nomeado dentre profissionais com formação de nível superior, notórios conhecimentos em administração e de reputação ilibada, para mandatos de dois anos, improrrogáveis.

§ 2º Não poderão ser designados para os cargos de gerente e de ouvidor previdenciário pessoas que tenham parentesco, até o quarto grau, consangüíneo ou afim, com o diretor-presidente e com membros do CEPS ou do Conselho Fiscal.

**CAPÍTULO I**

**DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 8º O CEPS, órgão superior de deliberação colegiada, terá a seguinte composição:

I - pelo Estado:

- a) um representante do Poder Executivo;
- b) um representante do Poder Legislativo;
- c) um representante do Poder Judiciário;
- d) um representante do Ministério Público;
- e) um representante do Tribunal de Contas; e
- f) o diretor-presidente do ACREPREVIDÊNCIA.

II - pelos segurados, seis representantes.

§ 1º Para cada membro do Conselho haverá um membro suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O governador do Estado nomeará os representantes e suplentes, de acordo com a indicação de cada entidade, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 3º Os representantes, escolhidos dentre os servidores e agentes políticos efetivos de cada órgão ou poder, serão indicados:

I - no Poder Executivo, pelo governador;

II - no Poder Judiciário, pelo presidente do Tribunal de Justiça;

III - no Poder Legislativo, pelo presidente da Assembléia Legislativa;

IV - no Ministério Público, pelo procurador-geral de Justiça;

V - no Tribunal de Contas, pelo seu presidente; e

VI - pelos segurados do RPPS, indicados pelos sindicatos, na forma estabelecida pela regulamentação desta lei, sendo quatro representantes dos segurados civis ativos e dois representantes dos inativos e pensionistas.

§ 4º Os membros do CEPS não serão destituíveis *ad nulam*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º Caberá ao Conselho eleger o presidente, o vice-presidente e o secretário, dentre seus membros.

§ 6º O vice-presidente do Conselho substituirá automaticamente o presidente quando de sua ausência por qualquer circunstância.

§ 7º O suplente do presidente ou o substituirá apenas como representante do Poder Executivo no CEPS, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 8º Na eventualidade de integração do regime previdenciário militar ao RPPS, seu representante substituirá um dos representantes dos servidores ativos, mantendo-se a paridade.

Art. 9º As reuniões do CEPS ocorrerão:

I - ordinariamente, no décimo dia útil de cada mês; e

II - extraordinariamente, quando convocada com antecedência mínima de cinco dias:

- a) por pelo menos quatro de seus membros;
- b) pelo presidente do Conselho; ou
- c) pelo diretor-presidente do ACREPREVIDÊNCIA.

§ 1º As decisões do CEPS serão tomadas por maioria simples, exigido o *quorum* de cinco membros para instalação das reuniões.

§ 2º Caso, na primeira convocação de reunião, não haja *quorum* para sua instalação, poderá ser determinada nova data para sua realização em um prazo mínimo de dois dias, na forma do regimento interno.

§ 3º A reunião realizada em segunda convocação terá *quorum* mínimo de quatro membros.

§ 4º Se, em segunda convocação, não houver *quorum* para instalação da reunião, o diretor-presidente poderá deliberar *ad referendum*.

§ 5º Os membros do CEPS não perceberão qualquer remuneração pela participação nos trabalhos desse órgão colegiado, sendo considerados relevantes os serviços por eles prestados à administração, não gerando qualquer novo vínculo como servidor ou empregado.

**Art. 10** Compete privativamente ao CEPS:

- I - estabelecer e normalizar as diretrizes gerais da aplicação do RPPS;
- II - aprovar o regimento interno do ACREPREVIDÊNCIA;
- III - aprovar a proposta orçamentária do ACREPREVIDÊNCIA;
- IV - aprovar, anualmente, o Plano de Aplicação de Recursos do FPS, de forma a definir sua política de investimentos e alocação de recursos;
- V - conceber, acompanhar e avaliar, separadamente, a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FPS e do ACREPREVIDÊNCIA;
- VI - examinar e deliberar sobre propostas de alteração da política previdenciária do Estado;
- VII - autorizar a contratação de serviços especializados para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS ou pelo ACREPREVIDÊNCIA e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;
- IX - autorizar bens imóveis e outros ativos para formação do patrimônio do FPS e do ACREPREVIDÊNCIA;
- X - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo ACREPREVIDÊNCIA para gestão do FPS;
- XI - deliberar sobre a açãoção de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- XII - adotar as providências cabíveis para a correcção de atos e fatos decorrentes do gesto que prejudique o desempenho e o cumprimento das finalidades do ACREPREVIDÊNCIA;
- XIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XIV - aprovar e aprovar a prestação de contas anual do FPS e do ACREPREVIDÊNCIA;
- XV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XVI - manifestar-se sobre as questões que lhe forem submetidas, nos termos regimentais;
- XVII - aprovar os cálculos atuariais e respectiva demonstração de resultados.

§ 1º As deliberações do CEPS deverão ser reduzidas a termo e publicadas em síntese no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os órgãos administrativos de qualquer dos poderes e entidades do Estado deverão prestar toda a qualquer informação necessária no adequado cumprimento das competências do CEPS, fornecendo, sempre que necessário, os documentos solicitados.

§ 3º Para o exercício de suas funções, o CEPS contará com o apoio do gabinete do diretor-presidente.

**Art. 11** São atribuições do presidente do CEPS:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - submeter os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do ACREPREVIDÊNCIA para deliberação do CEPS, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do atuário e, quando for o caso, da auditoria independente.

**CAPÍTULO II**

**DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 12** O Conselho Fiscal será composto por pessoas com formação de nível superior e reputação ilibada, dentre os segurados do RPPS de cada órgão representado, da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública, indicado pelo secretário da pasta, dentre os segurados ativos do órgão;

II - um representante da secretaria estadual responsável pela gestão de pessoas, indicado pelo secretário da pasta, dentre os segurados ativos do órgão;

III - dois representantes dos segurados do RPPS, sendo um escolhido dentre os ativos e um dentre os inativos, na forma estabelecida pela regulamentação desta lei.

§ 1º Para cada membro do Conselho haverá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O governador do Estado nomeará os representantes e suplentes, de acordo com a indicação de cada entidade, para um mandato de dois anos, não admitida recondução.

§ 3º O presidente do Conselho Fiscal será escolhido dentre os membros representantes dos segurados, mediante eleição procedida pelos pares.

§ 4º Os mandatos dos representantes terão inicio e término nas mesmas datas dos representantes do CEPS.

§ 5º Para o exercício de suas funções, o Conselho Fiscal contará com o apoio da Gerência de Administração e Finanças.

§ 6º Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 3º do art. 7º e no § 5º do art. 9º, ambos desta lei.

**Art. 13** Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar balancetes e balanços, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros do ACREPREVIDÊNCIA;
- II - examinar livros e documentos;
- III - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do ACREPREVIDÊNCIA;
- IV - remeter ao presidente do CEPS parecer sobre as contas anuais do ACREPREVIDÊNCIA, bem como sobre os respectivos balanços;

V - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

VI - reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente;

VII - solicitar ao diretor-presidente, justificadamente, a contratação de assessoramento técnico especializado;

VIII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.

**Parágrafo único.** Ressalvadas as situações previstas no regimento interno, as deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos.

**CAPÍTULO IV**

**DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO**

**SEÇÃO I**

**Das Substituições**

**Art. 14** O diretor-presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo gerente de previdência, sem prejuízo das atribuições deste cargo, inclusive para substituição na representação junto ao CEPS.

§ 1º O gerente de previdência e o gerente de administração e finanças serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo diretor-presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 2º As substituições a que se refere este artigo somente gerarão direito a remuneração quando superiores a trinta dias.

**SEÇÃO II**

**Das Atribuições do Diretor-Presidente**

**Art. 15** São atribuições do diretor-presidente:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS e normas gerais de previdência;
- II - designar, nos casos de ausência ou impedimento temporário do diretor-presidente e dos gerentes de previdência e de administração e finanças, os servidores que devam substituí-los;
- III - representar o ACREPREVIDÊNCIA, em Juiz ou fora dele;
- IV - elaborar o orçamento anual e plurianual do ACREPREVIDÊNCIA;
- V - constituir comissões;
- VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CEPS;
- VII - autorizar, conjuntamente com o gerente de administração e finanças, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do ACREPREVIDÊNCIA e do FPS, conforme o plano anual de investimentos aprovado pelo CEPS;
- VIII - elaborar e propor alterações no regimento interno do ACREPREVIDÊNCIA, submetendo-as à aprovação pelo CEPS;

IX - julgar recursos dos segurados inscritos no RPPS;

X - ordenar despesas;

XI - conceder benefícios aos segurados e seus dependentes;

XII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XIII - submeter as contas anuais do ACREPREVIDÊNCIA e do FPS para deliberação do CEPS, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do atuário e da auditoria independente, quando for o caso;

XIV - encaminhar ao Ministério da Previdência Social e à Assembleia Legislativa:

a) após o encerramento de cada bimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas do Regime Próprio desse período, abrangendo todos os poderes do Estado, bem como das autarquias e fundações públicas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério;

b) no prazo da alínea anterior, informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do Regime Próprio, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério; e

c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial Anual até 31 de julho de cada exercício.

XV - submeter ao CEPS proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS;

XVI - decidir, conjuntamente com o gerente de administração e finanças, sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo CEPS;

XVII - submeter ao CEPS, ao Conselho Fiscal e, eventualmente, à auditoria independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição de investimentos em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

XVIII - Praticar atos de gestão do ACREPREVIDÊNCIA.

**SEÇÃO III**

**Das Atribuições do Gerente de Administração e Finanças**

**Art. 16** Compete ao gerente de administração e finanças:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CEPS, a legislação da Previdência Estadual e as normas gerais de previdência;
- II - submeter ao presidente proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS;
- III - decidir, conjuntamente com o presidente, sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo CEPS;
- IV - submeter ao presidente balanços, balancetes mensais e relatórios periódicos da posição em títulos e valores das reservas técnicas;
- V - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos do ACREPREVIDÊNCIA;

VI - acompanhar o fluxo de caixa do FPS, zelando pela sua solvabilidade;  
VII - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;  
VIII - avaliar o desempenho dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;  
IX - administrar os bens pertencentes ao ACREPREVIDÊNCIA;  
X - assinar, conjuntamente com o ordenador, os atos de despesa relativos ao ACREPREVIDÊNCIA;

XI - preparar, após o encerramento de cada bimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas do RPPS desse período, abrangendo todos os poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, bem como as autarquias e fundações públicas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e

XII - preparar, no prazo do inciso anterior, informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do Demonstrativo Financeiro do Regime Próprio, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

**Parágrafo único.** As gerências subordinadas à Gerência de Administração e Finanças terão suas competências definidas no regimento interno.

#### SEÇÃO IV

##### Das Atribuições do Gerente de Previdência

Art. 17. São atribuições do gerente de previdência:

- I - promover os reajustes dos benefícios, na forma da lei;
- II - manter rigorosamente atualizado o cadastro de beneficiários do RPPS;
- III - acompanhar, controlar e reavaliar a execução do plano de benefícios do RPPS e do plano de custeio atuarial;
- IV - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- V - aprovar previamente os cálculos atuariais e respectiva demonstração de resultados de avaliação;
- VI - gerir procedimentos de compensação financeira;
- VII - instruir e decidir pedidos de averbação de tempo de contribuição;
- VIII - expedir Certidão de Tempo de Contribuição referente ao RPPS;
- IX - conhecer e instruir os pedidos de benefícios feitos pelos beneficiários do RPPS;
- X - ordenar a realização de avaliação atuarial em cada balanço anual;
- XI - gerir o sistema de concessão e manutenção de benefícios por meio eletrônico;
- XII - apresentar ao diretor-presidente as avaliações atuariais; e
- XIII - apresentar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial até 31 de março de cada exercício.

**Parágrafo único.** As gerências subordinadas à Gerência de Previdência terão suas competências definidas no regimento interno.

#### CAPÍTULO IV DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

##### SEÇÃO I

##### Das Atribuições dos Assessores

Art. 18. As assessorias, bem como a Gerência de Gabinete, terão suas atribuições definidas no regimento interno.

**Parágrafo único.** À assessoria jurídica do ACREPREVIDÊNCIA cabe representá-lo judicialmente, ficando vinculada tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado, permitindo-se a esta correções periódicas.

##### SEÇÃO II

##### Das Atribuições do Ouvidor Previdenciário

Art. 19. Ao ouvidor previdenciário compete estar à disposição do público, devendo recolher sugestões e reclamações dos usuários dos serviços prestados pelo ACREPREVIDÊNCIA, cobrando soluções da administração do Instituto.

§ 1º O ouvidor previdenciário deverá sugerir ao CEPS e ao diretor-presidente, anualmente, propostas baseadas em critérios técnicos da área da ciência da administração tendentes a implementar eventuais reestruturações organizacionais visando a eficiência dos serviços do ACREPREVIDÊNCIA.

§ 2º O regimento interno do ACREPREVIDÊNCIA poderá instituir novas atribuições ao ouvidor previdenciário.

#### TÍTULO III

#### DA GESTÃO PATRIMONIAL, DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DAS RECEITAS

##### CAPÍTULO I

##### DO PATRIMÔNIO

Art. 20. O patrimônio do ACREPREVIDÊNCIA é:

- I - autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Estado;
- II - constituído de recursos arrecadados a título de taxa de administração;
- III - direcionado exclusivamente à gestão do RPPS; e
- IV - formado:
  - a) por bens móveis e imóveis, valores e rendas;
  - b) por direitos que lhe sejam adjudicados, transferidos ou constituídos na forma legal; e
  - c) por outras fontes não defesas em lei.

Art. 21. Ficam os Chefes dos Poderes autorizados a transferir bens móveis ou imóveis do Estado ao ACREPREVIDÊNCIA visando:

- I - a garantia futura dos benefícios; ou
- II - o uso em caráter especial.

#### CAPÍTULO II DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 22. As aplicações dos recursos garantidores integralizados do RPPS serão efetuadas em conformidade com as diretrizes do plano de política para investimento de recursos financeiros

aprovadas pelo CEPS, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

**Parágrafo único.** As diretrizes de política de investimentos dos recursos financeiros do RPPS serão elaboradas em obediência às regras de prudência e de aplicação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, bem como pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 23. Ao ACREPREVIDÊNCIA é vedada:

- I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Estado e Segurados;
- II - a atuação como instituição financeira; e
- III - a prestação de garantia real, cambial ou fidejussória.

#### CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 24. A taxa de administração, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do ACREPREVIDÊNCIA, será de três pontos percentuais do valor total das contribuições previdenciárias pagas pelos segurados e pelo Estado.

**Parágrafo único.** O valor correspondente à taxa de administração será creditado em conta específica a favor do ACREPREVIDÊNCIA.

Art. 25. Ao término do exercício, o excedente acumulado de recursos arrecadados ao longo do ano, a título de taxa de administração, que ultrapasse o valor equivalente a um quinquagésimo, será reincorporado ao RPPS, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 26. O ACREPREVIDÊNCIA deverá observar as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

III - a encerramento deve obedecer às normas e princípios contábeis prevista na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, bem como o disposto em normas específicas do Ministério da Previdência Social;

IV - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Estado;

V - deverá ser elaboradas, com base em escrituração contábil e na formulação pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do RPPS e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço orçamentário;

b) balanço financeiro;

c) balanço patrimonial;

d) demonstração das variações patrimoniais; e

e) outros demonstrativos exigidos em lei ou regulamentos.

VI - o ACREPREVIDÊNCIA deverá elaborar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e evolução das reservas;

VII - as demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários no minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS; e

VIII - os imóveis para uso ou renda devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 27. A proposta orçamentária para o exercício subsequente, bem como para o plano plurianual, deverá ser submetida pelo diretor-presidente ao CEPS observando-se os prazos estabelecidos para a administração direta do Estado.

**Parágrafo único.** O balanço geral com apuração do resultado deverá ser apresentado pelo diretor-presidente ao CEPS e, após análise e aprovação, encaminhado juntamente com o parecer do Conselho Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia para as secretarias estaduais responsáveis pela gestão financeira e pela gestão de pessoas.

Art. 28. As reservas técnicas serão consignadas no balanço geral de forma discriminada, conforme dispor orientações normativas do Ministério da Previdência Social.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O ACREPREVIDÊNCIA, na manutenção e administração do RPPS, observará os seguintes preceitos:

I - utilização das contribuições dos órgãos, entidades e dos segurados unicamente para pagamento de benefícios previdenciários definidos em lei, salvo a destinação prevista no art. 24 desta lei;

II - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos segurados no colegiado de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação ou ainda por meio da ouvidoria previdenciária;

III - manutenção de registro contábil individualizado das remunerações ou subsídios e contribuições de cada segurado, dos poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, bem como das autarquias e fundações públicas;

IV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com o pagamento dos benefícios, bem como dos encargos incidentes sobre os provenientes e pensões pagos; e

V - submissão a auditorias e inspeções de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 30. É vedado ao ACREPREVIDÊNCIA o pagamento de benefícios mediante

convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados e entre o Estado e Municípios.

Art. 31. Fica o ACREPVIDÊNCIA autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado de Saúde, ou terceirizar os serviços, para a constituição de uma junta médica oficial destinada exclusivamente a atender as necessidades do Instituto.

Art. 32. Ficam criados os cargos em comissão, com respectivas remunerações, bem como os cargos efetivos a serem preenchidos por concurso público, na forma do quadro anexo a esta lei.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança obedecerão aos parâmetros adotados pela administração direta do Poder Executivo.

§ 2º Os servidores efetivos do ACREPVIDÊNCIA serão remunerados exclusivamente por uma parcela única, na forma da tabela anexa a esta lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º A jornada de trabalho dos servidores de cargo efetivo será de quarenta horas semanais e a dos cargos em comissão será de dedicação exclusiva.

Art. 33. O regimento interno deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de sessenta dias após a nomeação dos membros do CEPS.

Art. 34. No prazo de noventa dias da publicação desta lei deverão ser realizados estudos técnicos especializados em cada poder para avaliação de seu déficit previdenciário, bem como a formação da base de dados previdenciários centralizada no ACREPVIDÊNCIA.

**Parágrafo único.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, bem como as autarquias e fundações públicas, ficam obrigados a fornecer os dados necessários à elaboração do estudo previsto no caput.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme classificação abaixo:

714.000.00.000.0000.0000 – SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

714.211.00.000.0000.0000 – Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPVIDÊNCIA

714.211.09.000.0000.0000 – Previdência Social

714.211.09.272.0000.0000.0000 – Previdência do Regime Estatutário

714.211.09.272.0027.0000.0000 – Previdência Social a Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas.

714.211.09.272.0027.2352.0000 – Atividades a Cargo do Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPVIDÊNCIA

3.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3.1.90.00 – Aplicações Diretas

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – RP (01)..... 100.000,00

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – RP (01)..... 40.000,00

3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes

3.3.90.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – RP (01)..... 60.000,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RP (01)..... 100.000,00

4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00 – INVESTIMENTOS

4.4.90.00 – Aplicações Diretas

4.4.90.00.52 – Equipamentos e Material Permanente – RP (01)..... 100.000,00

Art. 36. Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial provirão de Anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

613.000.00.000.0000.0000 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

613.004.00.000.0000.0000 – Reserva e Contingência

613.004.99.999.9999.9999.0000 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência - RP (01)..... 400.000,00

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões “Deputado ILSON RIBEIRO”

8 de dezembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES

Relator

ANEXO I  
CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERACAO BÁSICA
Diretor-presidente	1	De acordo com o inciso I do art. 41-A da LC n. 63, de 13 de janeiro de 1999, com a redação dada pela LC n. 151, de 6 de outubro de 2005.
Gerente de Previdência	1	G-5
Gerente de Administração e Finanças	1	G-5
Gerente de Informações e Compensação	1	G-3

Previdenciária	1	G-3
Ouvidor Previdenciário	1	G-2
Gerente de Gabinete	1	G-2
Gerente de Administração Setorial	1	G-1

ANEXO II  
CARGOS EFETIVOS – GRUPO 1

CARGO	QUANTIDADE	FORMAÇÃO	REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA
Contador	1	Bacharel em Contabilidade	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Atuário	1	Bacharel em Ciências Atuariais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)

III - PARECER

PRESIDENTE:

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

VICE-PRESIDENTE:

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

TITULARES:

Deputados:

FERNANDO MELO (PT)

HÉLIO LOPES (PMDB)

PAULO GONZAGA (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)

ELSON SANTIAGO (BPM)

DINHA CARVALHO (PL)

JOSÉ LUIS (PMN)

HELEDER PAIVA (PSDB)

PROJETO DE LEI N. 179/2005

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Cria o Parque Industrial de Cruzeiro do Sul e altera o Anexo Único da Lei n. 1.685, de 7 de outubro de 2005.”

APROVADO

Em 8/12/2005

Deputado Edvaldo Magalhães  
Presidente

*Edvaldo Magalhães*

*Presidente*

*Edvaldo Magalhães*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Industrial de Cruzeiro do Sul, com área de 19.9231ha e perímetro de 2.023,57m, através da área desmembrada do título de propriedade n. 32045, de 24 de janeiro de 1990, do Projeto Fundiário Alto Juruá, emitido pelo Ministério da Agricultura - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

**Parágrafo único.** Os limites e confrontações do Parque Industrial de Cruzeiro do Sul será o seguinte: NORTE, com os lotes 211 e 191, separados pela linha Cunha Gomes; LESTE, com os lotes 87 e 213; SUL, com os lotes 87, 88 e 89; OESTE, com o lote 89 e com o lote 211, separado por igarapé sem denominação, com elementos do perímetro a seguir: M-542 a M-543, azimutes 118°27'20", distantes 122,82 metros; M-543 a M-544, azimutes 116°33'50", distantes 403,02 metros; M-544 a M-549, azimutes 190°10'40", distantes 173,51 metros; M-549 a WS-347, azimutes 264°24'8", distantes 75,25 metros; WS-347 a WS-348, azimutes 236°24'11", distantes 85,30 metros; WS-348 a M-550, azimutes 223°52'35", distantes 155,42 metros; M-550 a M-551, azimutes 222°54'47", distantes 58,54 metros; M-551 a M-541, azimutes 330°00'50", distantes 711,14 metros; M-541 a M-542, distantes 238,47 metros (igarapé sem denominação).

Art. 2º O Poder Executivo estadual regulamentará a implantação e instalação do Parque Industrial de Cruzeiro do Sul, com a aplicação da Lei n. 1.359, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 3º Fica acrescentado no Anexo Único da Lei n. 1.685, de 7 de outubro de 2005, o seguinte:

Registro/Matricula	Serventia / Cartório	Município	Especificação
514	Cartório de Imóveis de Irixuna	Cruzeiro do Sul	Parque Industrial

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO".

8 de dezembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES

Relator

Art. 2º O Prêmio Anual de Combate ao Fogo será concedido aos cinco municípios que apresentarem os menores focos de calor durante o ano.

Art. 3º Os critérios que determinam a premiação ficam submetidos ao levantamento técnico realizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, através das imagens de satélites.

Art. 4º O Prêmio Anual de Combate ao Fogo fica constituído de um Diploma e de valores financeiros, a serem definidos pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 5º A entrega do referido prêmio ocorrerá no encerramento dos trabalhos legislativos de cada ano, no plenário da Assembléia Legislativa.

Art. 6º Receberão o Diploma do Prêmio Anual de Combate ao Fogo

I - o prefeito do município;

II - o presidente da Câmara de Vereadores;

III - os representantes locais dos órgãos de fiscalização ambiental; e

IV - os dirigentes locais das entidades de classe que trabalham com os produtores rurais, um representando os agricultores e outro representando os criadores de gado;

Art. 7º Os recursos financeiros provenientes do Prêmio Anual de Combate ao Fogo serão utilizados, em cada município, em políticas de preservação ambiental."

É, de clareza mediana que o objetivo da presente proposição está justificado na forma acima transcrita.

Do ponto de vista econômico e financeiro, percebe-se que ocorrerá aumento da despesa do Poder Legislativo. Os recursos financeiros para atendimento deste Projeto de Resolução, serão suportados pelo Orçamento da Assembléia Legislativa.

**II - PARECER:**

Assim, não encontrando óbices à propositura analisada juntamente com a Emenda Aditiva n. 11/2005, do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução n.13/2005, que se traduz cristalino quanto a sua propositura e está fundamentada na reserva legal assegurada no art. 54 da Constituição Estadual e, tendo em vista o largo cunho social de que se reveste a matéria, respeitando, todavia, a sábia decisão dos demais membros destas Comissões e do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

É o Parecer

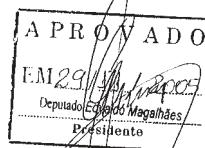
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO"

29 de novembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES  
Relator

Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Rua Veludo Porto Leal, n. 241 - Centro - CEP 69908-030 - Fone (68) 3223-1760 - 3223-1797 - <http://aleacacre.gov.br>



PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 13/2005

AUTORIA: Deputado MOISÉS DINIZ

EMENTA: "Institui o Prêmio Anual de Combate ao fogo."

**EMENDA ADITIVA N. 11/2005**

Adite-se ao artigo 6º, do Projeto de Lei n. 13/2005, a seguinte redação.

"Art. 6º O corpo de Bombeiro Militar do Estado do Acre.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO"

29 de novembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:**

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

**VICE-PRESIDENTE:**

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

RELATORIA: Deputado EDVALDO MAGALHÃES

**I- RELATÓRIO**

Nos termos do art. 65 do Regimento interno desta Casa Legislativa, reúnem-se às Comissões de Constituição e Justiça, Redação e Comissão Orçamento e finanças para apreciação e emissão de parecer, Projeto de Resolução n. 13/2005, em regime de urgência a presente matéria, que tem por objetivo "Instituir o Prêmio Anual de Combate ao Fogo".

Para uma melhor compreensão dos nobres pares do objetivo central da presente propositura, transcrevemos o texto central que assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito da assembléia legislativa, o Prêmio Anual de Combate ao Fogo.

## TITULARES:

Deputados:

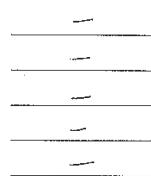
FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)



## SUPLENTES:

Deputados:

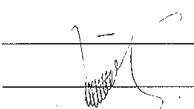
NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELDER PAIVA (PSDB)



## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado HELDER PAIVA (PSDB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)



## TITULARES:

Deputados:

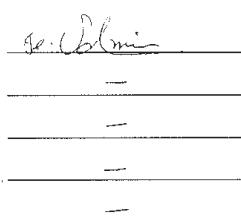
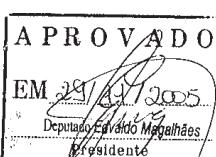
JUAREZ LEITÃO (PT)  
EDVALDO MAGALHÃES (BPM)  
LUIZ CALIXTO (PDT)



## SUPLENTES:

Deputados:

VALMIR FIGUEREDO (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
JOSÉ BESTENE (PP)  
DELORGEM CAMPOS (BSC)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

PARECER N. 14/2005  
MOÇÃO N. 14/2005  
AUTORIA: Deputado HELDER PAIVA  
EMENTA: "Moção de Aplauso à Empresa Brasil Acre Verde."

RELATORIA: Deputado EDVALDO MAGALHÃES

## I- RELATÓRIO

Nos termos do art. 172 do Regimento Interno desta Casa de leis, tramita na Comissão de Constituição e Justiça a Moção de Aplauso n. 14/2005, de autoria do Deputado Helder Paiva à Empresa Brasil Acre Verde.

A presentamos Moção de Aplauso à Empresa Brasil Acre Verde, por ter recebido o certificado do FSC-Selo de Certificação do Sistema.

Esta é a primeira empresa privada a receber certificado de manejo florestal.

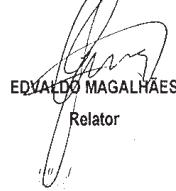
O FSC é reconhecido mundialmente e tem rígidos padrões no que diz respeito, principalmente, à qualificação, atestando a procedência dos produtos de uma floresta certificada e dá o testemunho de que o manejo florestal está sendo feito de forma legal, ambientalmente adequado, socialmente justa e economicamente viável.

## II - PARECER

Obedecidas as normas constantes do Regimento Interno somos favorável a APROVAÇÃO da Moção de Aplauso n. 14/2005, respeitando, contudo, a decisão da comissão.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO".

29 de novembro de 2005



EDVALDO MAGALHÃES  
Relator

## III - PARECER

PRESIDENTE:

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

VICE-PRESIDENTE:

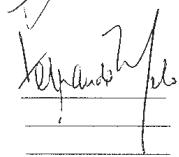
Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)



## TITULARES:

Deputados:

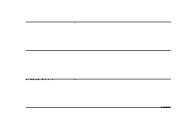
FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)



## SUPLENTES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELDER PAIVA (PSDB)



PARECER N. 14/2005

MOÇÃO N. 14/2005

AUTORIA: Deputado FERNANDO MELO

EMENTA: "Moção de Aplauso aos Agentes da Polícia Federal pelo combate ao tráfico de drogas no Estado do Acre."

RELATORIA: Deputado LUIZ GONZAGA

## I- RELATÓRIO

Nos termos do art. 172 do Regimento Interno desta Casa de leis, tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a Moção n. 18/2005, de autoria do Deputado Fernando Melo aos agentes da Polícia Federal pelo combate ao tráfico de drogas no Estado do Acre.

A Polícia Federal vem intensificando cada vez mais o combate ao tráfico de drogas e armas em todo o território nacional.

Os veículos de comunicação têm noticiado dia-a-dia as prisões efetuadas pela Polícia Federal em aeroportos e rodovias estaduais e federais.

Os agentes da Polícia Federal têm cumprido o seu papel e no Acre não poderia ser diferente, haja vista que o "Acre já faz parte de uma nova rota nacional de tráfico de cocaína produzida na Bolívia e até na Colômbia" (Jornal Página 20, de 20 de março de 2005).

É, portanto, oportuna a homenagem aos agentes da Polícia Federal pelo trabalho que vem desenvolvendo não só em nosso Estado como em todo o Brasil.

## II - PARECER

Obedecidas as normas constantes no art. 172 do Regimento Interno desta Casa, somos a favor da APROVAÇÃO da Moção n. 18/2005, respeitando, contudo, a decisão dos membros dessa comissão e do Plenário deste Poder.



Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO"  
30 de novembro de 2005



Deputado LUIZ GONZAGA  
Relator

## III - PARECER

PRESIDENTE:

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)



VICE-PRESIDENTE:

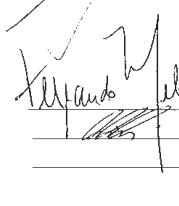
Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)



## TITULARES:

Deputados:

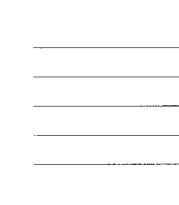
FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)



## SUPLENTES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELDER PAIVA (PSDB)



**A P R O V A D O**  
EM 30/11/2005  
Deputado Edvaldo Magalhães

PARECER N. 149/2005

MOÇÃO N. 21/2005

AUTORIA: Deputado MOISÉS DINIZ  
EMENTA: "Aplauso à Organização de Agricultores e Extrativistas Yawanawás do Rio Gregório-OAEYRG e à Cooperativa Agro-Extrativista Yawanawá-COPYAWA, juntamente com seus representantes e aliados."

RELATORIA: Deputado EDVALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Moisés Diniz, tramita nesta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos termos do que preceitua o art. 172 da Resolução n. 86/90-Regimento Interno da Assembleia Legislativa, Moção n. 21/2005, que concede "Aplauso à Organização de Agricultores e Extrativistas Yawanawás do Rio Gregório-OAEYRG e à Cooperativa Agro-Extrativista Yawanawá-COPYAWA, juntamente com seus representantes e aliados", que por distribuição coube-me a relatoria.

A iniciativa do Parlamentar intenta prestar justa homenagem a todos os representantes, líderes dessa Organização de Agricultores e Extrativistas Yawanawás do Rio Gregório e da Cooperativa Agro-Extrativista Yawanawá, Raimundo Luiz Yawanawá, Biraci Yawanawá e Joaquim Tashka Yawanawá e os aliados do povo Yawanawá, AVEDA Corporation, Ministério do Meio Ambiente e a NatuScience pelo esforço conjunto em defesa da entidade indígena Yawanawá, levando, inclusive, o nome do Estado do Acre à vários países da Europa com os trabalhos que desenvolvem.

Por essas razões, nada mais justo esta Casa aprovar esta proposição, pois trata-se de um reconhecimento da luta de um povo, em esforço conjunto, determinação, disciplina e perseverança de seus líderes e aliados em defesa da entidade indígena Yawanawá.

II - PARECER

Face ao exposto e estando a matéria em consonância com os preceitos legais, sendo os líderes e aliados da entidade indígena Yawanawá, acima elencados de reconhecida competência fazendo jus ao merecimento ora pretendido, somos por sua APROVAÇÃO, respeitando, contudo a sábia decisão dos membros desta Comissão e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

S. M. J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
30 de novembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES

Relator

**A P R O V A D O**  
EM 30/11/2005  
Deputado Edvaldo Magalhães

MOÇÃO N. 21/2005

AUTORIA: Deputado MOISÉS DINIZ  
EMENTA: "Aplauso à Organização de Agricultores e Extrativistas Yawanawás do Rio Gregório-OAEYRG e à Cooperativa Agro-Extrativista Yawanawá-COPYAWA, juntamente com seus representantes e aliados."

EMENDA MODIFICATIVA N. 21/2005

A ementa da Moção n. 21/2005, de autoria do Deputado Moisés Diniz passa a ter a seguinte redação:

"Aplauso à Organização de Agricultores e Extrativistas Yawanawás-OAEYRG e à Cooperativa Agro-Extrativista Yawanawá-COPYAWA."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
30 de novembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES

III - PARECER

PRESIDENTE:

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

VICE-PRESIDENTE:

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

TITULARES:

Deputados:

FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELEDER PAIVA (PSDB)

PARECER N. 150/2005

MOÇÃO N. 22/2005

AUTORIA: Deputado MOISÉS DINIZ

EMENTA: "Moção de Aplauso ao Sr. José Augusto da Costa Maia."

RELATORIA: Deputado FERNANDO MELO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 172 do Regimento Interno, tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a Moção n. 22/2005, de autoria do Deputado Moisés Diniz ao Sr. José Augusto da Costa Maia.

A presentamos Moção de Aplauso ao Sr. José Augusto por ter construído o primeira empresa de laticínios do Vale de Tarauacá-Envira.

A empresa de Laticínios Jaburu Indústria e Comércio LTDA, foi fundada em 1996 na cidade de Tarauacá.

Atualmente esta empresa gera doze empregos diretos e tem uma produção diária de 650 litros de leite.

No empreendimento Jaburu, o que mais se destaca é o trabalho que se faz em defesa da saúde da população. Antes o leite, que era vendido *in natura*, causava sérios problemas àquela comunidade.

É, portanto, uma contribuição de grande valor que esse empresário presta ao nosso Estado.

II - PARECER

Obedecidas as normas constantes do Regimento Interno somos favorável a APROVAÇÃO da Moção n. 22/2005, respeitando, contudo, a decisão da Comissão.

É o Parecer

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO"

30 de novembro de 2005

Deputado FERNANDO MELO  
Relator

III - PARECER

PRESIDENTE:

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

VICE-PRESIDENTE:

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

TITULARES:

Deputados:

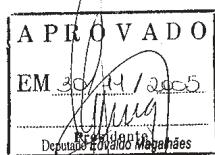
FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)

ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELDER PAIVA (PSDB)



PARECER N. 151/2005  
MOÇÃO N. 23/2005  
AUTORIA: Deputado MOISÉS DINIZ  
EMENTA: "Moção de Aplauso ao líder dos povos da Floresta Chico Crente por sua luta de meio século em defesa dos agricultores e extrativistas do Rio Tarauacá."

RELATORIA: Deputado EDVALDO MAGALHÃES

**I - RELATÓRIO**

Com fulcro no art. 172 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Moção n. 23/2005, de autoria do insigne Deputado Moisés Diniz "Moção de Aplauso ao líder dos povos da floresta, Chico Crente, por sua luta de meio século em defesa dos agricultores e extrativistas do Rio Tarauacá".

A presente Moção tem sua razão de ser no fato de que o sr. Chico Crente ao longo desses anos desempenhou e desempenha relevantes serviços ao Estado do Acre, como: fundador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tarauacá e militante incansável dos problemas do homem da floresta.

Uma das marcas de Chico Crente, além da combatividade, tem sido a sua alegria e a sua irreverência. Mesmo doente como nos últimos tempos, o patriarca da luta popular de Tarauacá não perde a alegria e a esperança.

Sem dúvida, a homenagem que ora se propõe, é pertinente, pois o homenageado é um cidadão de relevantes trabalhos realizados à nossa sociedade e sempre se manteve como pessoa íntegra e de idoneidade ilibada.

**II - PARECER**

Do exposto e tendo em vista que a Moção n. 23/2005, de autoria do Deputado Moisés Diniz, em exame, está fulcrada no art. 172 do Regimento Interno desta Casa, opino pela sua **APROVAÇÃO**, respeitando, contudo, decisão dos demais membros desta Comissão e do Soberano Plenário deste Poder.

É o Parecer  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ELSON RIBEIRO"  
30 de novembro de 2005  
Deputado EDVALDO MAGALHÃES  
Relator

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:**

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

**VICE-PRESIDENTE:**

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

**TITULARES:**

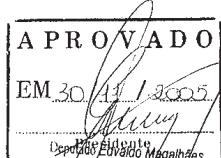
Deputados:

FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

**SUPLENTES:**

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELDER PAIVA (PSDB)



PARECER N. 152/2005  
MOÇÃO N. 24/2005  
AUTORIA: Deputado EDVALDO MAGALHÃES  
EMENTA: "Moção de Aplauso à direção da escola de Ensino Infantil, de Cruzeiro do Sul, Raimundo Quirino Nobre."

RELATORIA: Deputado DELORGEM CAMPOS

**I - RELATÓRIO**

Com fulcro no art.172 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, chega a esta Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação, Moção de Aplauso n. 24/2005, de autoria do Deputado Edvaldo Magalhães, acima ementada, que por distribuição, coube-me a relatoria.

A presente, Moção tem sua razão de ser no fato de que a direção da escola Raimundo Quirino Nobre, vem ao longo desses anos desempenhando relevantes serviços àquela comunidade de Cruzeiro do Sul.

É, com muito orgulho, que podemos perceber a evolução da educação no Acre. Uma escola do interior do Estado recebe um prêmio pela excelência de um projeto seu e a verdadeira democratização do ensino.

Dessa forma podemos perceber que se faz necessário que essa Casa Legislativa conceda uma Moção de Aplauso a direção da Escola de Ensino Infantil Raimundo Quirino Nobre, por seus esforços e dedicação em primar cada vez mais por uma educação de qualidade.

**II - PARECER**

Do exposto e tendo em vista que a Moção n. 24/2005, de autoria do Deputado Edvaldo Magalhães, em exame, está fulcrada no art. 172 do Regimento Interno desta Casa, opino pela sua **APROVAÇÃO**, respeitando, contudo, decisão dos demais membros desta Comissão e do soberano Plenário deste Poder.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ELSON RIBEIRO",  
30 de novembro de 2005

Deputado DELORGEM CAMPOS  
Relator

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:**

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

**VICE-PRESIDENTE:**

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

**TITULARES:**

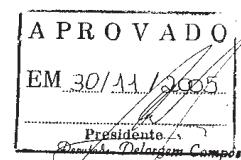
Deputados:

FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

**SUPLENTES:**

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELDER PAIVA (PSDB)



PARECER N. 153/2005

MOÇÃO N. 25/2005

AUTORIA: Deputado EDVALDO MAGALHÃES  
EMENTA: "Aplauso à direção das seis escolas do Acre classificadas para concorrer ao Prêmio Professores do Brasil."

RELATORIA: Deputado FERNANDO MELO

**I - RELATÓRIO:**

Tramita ordinariamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Moção n. 25/2005, de autoria do Deputado Edvaldo Magalhães, que concede "Aplauso à direção das seis escolas do Acre classificadas para concorrer ao Prêmio Professores do Brasil".

A iniciativa do Parlamentar intente prestar justa homenagem a Escola de Ensino Fundamental 7 de setembro; Escola Fundamental Luiz Antônio Meirim Pedreira e a Escola Infantil Raimundo Quirino Nobre, essas, todas de Cruzeiro do Sul e ainda, a Escola de Ensino Infantil Vovô Mocinha; Escola Estadual Espaço Alternativo de Ensino Especial Alexandre Leitão e a Escola Estadual de Ensino Fundamental Zuleide Souza, essas, todas da capital, por terem sido classificadas para concorrer ao Prêmio Professores do Brasil, que é uma iniciativa do Ministério de Educação e Cultura-MEC.

A idéia do MEC através do Prêmio Professores do Brasil é conseguir ter uma noção de como está a criação de projetos educativos que incentivem os alunos, com muita criatividade, a participarem e darem vida a essas iniciativas.

Dessa forma podemos perceber que se faz necessário que esta Casa Legislativa conceda Moção de Aplauso a direção dessas escolas supracitadas, por seus esforços e dedicação em primar cada vez mais por uma educação de qualidade no nosso Estado.

II - PARECER:

Estando a proposição em conformidade com o que dispõe o art. 172 do Regimento Interno, e não, encontrando óbices do ponto de vista legal, recomendo a **APROVAÇÃO** da Moção n. 25/2005, de autoria do Deputado Edvaldo Magalhães, que concede "Aplauso à direção das seis escolas do Acre classificadas para concorrer ao Prêmio Professores do Brasil", respeitando, contudo, decisão dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação do Colendo Plenário deste Poder.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
30 de novembro de 2005

  
Deputado FERNANDO MELO  
Relator

III - PARECER

PRESIDENTE:

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

VICE-PRESIDENTE:

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

TITULARES:

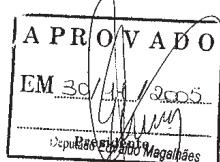
Deputados:

FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELDER PAIVA (PSDB)



PARECER N. 154/2005

MOÇÃO N. 26/2005

AUTORIA: Deputado JOSÉ LUIS

EMENTA: "Moção de Aplauso a Sra. Celene Maria Prado Maia."

RELATORIA: Deputado EDVALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO:

Com fulcro no art.172 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Moção de Aplauso n. 26/2005, de autoria do Deputado José Luís, acima ementada, que por distribuição, coube-me a relatoria.

A presente Moção, tem sua razão de ser no fato de que a agraciada ao longo dos anos, vem desempenhando na área de saúde um trabalho de serviço social nas comunidades mais distantes.

Aduz o autor na sua justificativa que:

"O Programa Saúde Itinerante, foi realizado em 19 municípios, prestando 69.789 atendimentos ambulatoriais, 12.460 exames, 64.987 atendimento médico especializado e 2.251 atendimentos de serviço social.

O Programa de Saúde Itinerante é uma iniciativa louvável do Poder Público, com a prestação de serviço de saúde, as comunidades mais distantes de todo o Estado do Acre."

Portanto, é pertinente a homenagem, pois trata-se de uma cidadã que muito tem feito na área da saúde do nosso Estado e que vem contribuindo para uma melhor saúde aos mais carentes e que moram em lugares tão distantes e não dispõem de condições de se deslocar até a cidade.

II - PARECER:

Do exposto e tendo em vista que a Moção n. 26/2005, de autoria do Deputado José Luís, em exame, está fulcrada no art.172 do Regimento Interno desta Casa, opino pela sua **APROVAÇÃO**, respeitando, contudo, decisão dos demais membros desta Comissão e do

soberano Plenário deste Poder.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

30 de novembro de 2005

  
Deputado EDVALDO MAGALHÃES  
Relator

III - PARECER

PRESIDENTE:

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

VICE-PRESIDENTE:

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

TITULARES:

Deputados:

FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELDER PAIVA (PSDB)

PARECER N. 155/2005

MOÇÃO N. 27/2005

AUTORIA: Deputada ANTÔNIA SALES

EMENTA: "Aplauso a Sra. Magda Ramos Torres pela criação da sala de Reanimação no Hospital Geral de Cruzeiro do Sul."

RELATOR: Deputado EDVALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO:

Tramita ordinariamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Moção n. 27/2005, de autoria da Deputada Antônia Sales que concede "Aplauso a Sra. Magda Ramos Torres", pela criação da sala de reanimação no Hospital Geral de Cruzeiro do Sul.

A iniciativa da Parlamentar intenta prestar justa homenagem a Sra. Magda Ramos Torres, enfermeira, profissional abnegada que está sempre atualizada em sua área, além de criar e inovar condições para que os pacientes tenham um melhor atendimento e possam se recuperar com mais rapidez de suas enfermidades.

Recentemente, a enfermeira Magda Ramos Torres criou uma sala de reanimação para prestar os primeiros socorros àqueles que chegam ao hospital para receber atendimento de emergência.

Portanto, nobres pares, nada mais justo o Poder Legislativo Estadual reconhecer o trabalho que a enfermeira Magda Ramos Torres desenvolve no Hospital Geral de Cruzeiro do Sul, concedendo-lhe moção de aplauso.

II - PARECER:

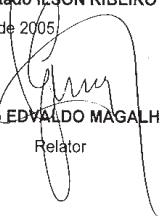
Estando a proposição em conformidade com o que dispõe o art. 172 do Regimento Interno, e não, encontrando óbices do ponto de vista legal, recomendo a **APROVAÇÃO** da Moção n. 27/2005, de autoria da Deputada Antônia Sales, que concede "Aplauso a Sra. Magda Ramos Torres", respeitando, contudo, decisão dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação do Colendo Plenário deste Poder.

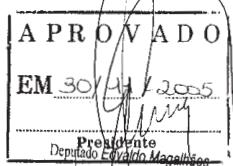
É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

30 de novembro de 2005

  
Deputado EDVALDO MAGALHÃES  
Relator



## MOÇÃO N. 27/2005

AUTORIA: Deputada ANTÔNIA SALES  
EMENTA: "Aplauso a Sra. Magda Ramos Torres pela criação da Sala de Reanimação no Hospital Geral de Cruzeiro do Sul."

## EMENDA MODIFICATIVA N. 23/2005

Dê-se à Ementa da Moção n. 27/2005, a seguinte redação:

"Aplauso à Sra. Magda Ramos Torres."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
30 de novembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES

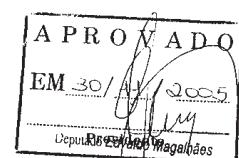
## III - PARECER

PRESIDENTE:  
Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

VICE-PRESIDENTE:  
Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

TITULARES:  
Deputados:  
FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

SUPLENTES:  
Deputados:  
NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELEDER PAIVA (PSDB)



## PARECER N. 156 /2005

## MOÇÃO N. 28/2005

AUTORIA: Deputado JOSÉ LUIS  
EMENTA: "Moção de Aplauso ao Sr. Pedro Fernandes da Silva."

RELATORIA: Deputado FERNANDO MELO

## I - RELATÓRIO:

Nos termos do art. 172 do Regimento Interno, tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a Moção de Aplauso n. 14/2005, de autoria do Deputado José Luis.

A presentamos Moção de Aplauso ao Senhor Pedro Fernandes da Silva, pelos relevantes serviços prestados em nosso Estado.

A seguir apresentamos o currículum vitae do Senhor Pedro Fernandes.

Pedro Fernandes da Silva é Gerente da Filial da Companhia Aérea VARIG.

É graduado em Administração de Empresas pela Universidade Católica de Goiás.

Possui os cursos de Agente de Loja de Passagens- Serviço Nacional,

Curso Básico de Agente de Loja de Passagem,

Curso de Reciclagem Ticketing-Airfare,

Airfare-Tarifas de Passagens Internacionais Automatizadas,

Básico Sistema Amadeus,

Smart (Sales Market Tracer),

Estratégia e Produtividade em Vendas,

A Arte no Atendimento,

Gerenciando pela Qualidade Total em Serviços; Curso de Prevenção e Combate a Incêndios;

Acta-Produtividade em Vendas e Negociação;

Workshop Redução de Índices de No-show;

Executivo à Toda Prova;

Informática: IPD, MS, DOES, WINDOWS E WORD FOR OFFICE-EXCEL, OUTLOOK;

Qualidade: O Cliente e Você- American Express;

Especialização em Vendas INTLS-Soleleur;

Seminário-S.P.C e Crediário- Club de Diretores Lojistas.

## II - PARECER:

Obedecidas as normas constantes do Regimento Interno somos favorável a APROVAÇÃO da Moção de Aplauso n. 28/2005, respeitando, contudo, a decisão da comissão.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

29 de novembro, de 2005

Deputado FERNANDO MELO

Relator

## III - PARECER

## PRESIDENTE:

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

## VICE-PRESIDENTE:

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

## TITULARES:

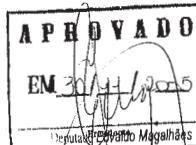
Deputados:

FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

## SUPLENTES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELEDER PAIVA (PSDB)



PARECER N. 157/2005

MOÇÃO N. 15/2005

AUTORIA: Deputado HELDER PAIVA

EMENTA: "Aplauso ao Coral da Universidade Federal do Acre-UFAC."

RELATORIA: Deputado HÉLIO LOPES

## I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Helder Paiva tramita ordinariamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a Moção n. 15/2005, "Aplauso ao Coral da Universidade Federal do Acre-UFAC".

É louvável a iniciativa do Parlamentar em prestar justa homenagem a esse coral, formado por servidores, corpo discente e docente da UFAC, tendo em vista a relevância do trabalho que exercem em exaltar a cultura popular e resgatar as tradições acreanas em prol da cultura.

Conforme descreve o Parlamentar em sua justificativa, o coral da UFAC ao ser reativado em 2004, coordenado pela professora Carolina Sampalo e dirigido pela maestrina Virginia Vila Nova, passou a viver um novo momento trazendo ao público acreano o melhor da música clássica e tradições populares.

Assim, homenagear e aplaudir esta iniciativa é sem sombra de dúvida o reconhecimento de um trabalho que resgata o valor e a importância de um trabalho em prol da cultura.

## II - PARECER

Face ao exposto e estando a matéria de acordo com o que dispõe o art. 172 do Regimento Interno e, em consequência, escolhida de qualquer óbice legal recomendo a APROVAÇÃO da Moção n. 15/2005, de autoria do Deputado Helder Paiva, que concede "Aplauso ao Coral da Universidade Federal do Acre-UFAC", respeitando, contudo, decisão dos demais membros desta doura Comissão e do Colendo Plenário deste Poder.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO"

30 de novembro de 2005

Deputado HÉLIO LOPES  
Relator

III - PARECER

PRESIDENTE:

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

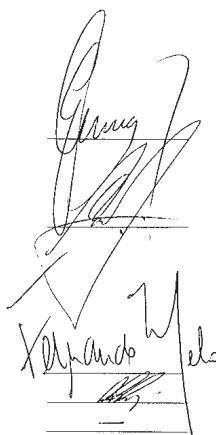
VICE-PRESIDENTE:

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

TITULARES:

Deputados:

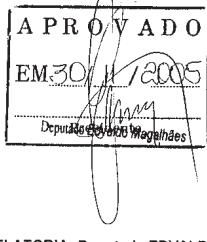
FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)



SUPLENTES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELDER PAIVA (PSDB)



PARECER N. 158/2005

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 15/2005  
AUTORIA: Deputado JOSÉ LUIS  
EMENTA: "Cria o Programa de Comunicação Institucional, na Assembléia Legislativa do Estado do Acre e dá outras providências."

RELATORIA: Deputado EDVALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Usando da faculdade regimental inserta no art. 65 da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças, para exarar parecer ao Projeto de Resolução n. 15/2005, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

A presente proposição tem por objetivo central a criação no âmbito da Assembléia do Programa de Comunicação Institucional à cargo da Mesa através da Secretaria Executiva a ser implementado em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social.

O programa será exercido em cumprimento de legislação ordinária, ocupando espaços em órgãos da mídia oficial, estabelecendo comunicação eficiente com a sociedade, projetando a imagem institucional do Poder Legislativo que traduz, com fidelidade, a realidade atual e as aspirações da Assembléia Legislativa do Acre, na apreciação de matérias de interesse público.

O programa em tela a ser, formado pela Coordenadoria de Comunicação da Casa com a supervisão da Mesa Diretora, terá caráter supra partidário, baseado nos seguintes princípios:

1. Aumentar o nível de conhecimento sobre as ações desenvolvidas pela Casa que resultem em benefícios à sociedade;
2. Projetar a imagem do Poder, criando um conceito perante o seu público interno e externo;
3. Criar, manter e desenvolver, internamente, formas de comunicação que contribuam para a maior e melhor operacionalidade dos sistemas e atividades;
4. Divulgar claramente a produção dos trabalhos parlamentares e administrativos, fatos que ocorrerão através da edição de programa como o jornal da Assembléia; Voz da Assembléia; Revista Parlamento com periodicidade bimestral e com Marketing Institucional, sendo que as despesas decorrentes da implantação, correrão à conta do Orçamento do Poder Legislativo, obedecidos os critérios e demais normas da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

A comunicação Institucional é o processo de comunicação dos valores e objetivos de um Poder. Ela almeja tanto o público interno (servidores e administradores), quanto o externo (povo em geral). Todos os instrumentos de comunicação interna e externa devem ser coordenadas para projetar uma consistente imagem institucional. Com a comunicação Institucional, implementa-se o plano de posicionamento e gerenciam-se os serviços prestados.

Cristalino está que a propositura da presente matéria e sua consequente admissibilidade, encontra supedâneo no art. 44, inciso II, da Lei Maior do Estado, que prevê:

"Art. 44. Compete privativamente a Assembléia Legislativa:

...  
II - elaborar e votar o seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização, polícia, criação, extinção e provimento de cargos, fixando-lhes os respectivos vencimentos e vantagens;

...  
A propósito, a presente matéria tem ainda, sua reserva legal prelecionada no art. 54, caput, da Constituição Estadual.

II - PARECER

Do Exposto e tendo em vista que a presente matéria encontra-se em estrita obediência aos ditames da Lei Maior Estadual, art. 44, inciso II, e 54, *caput*, bem como com a legislação financeira-orçamentária vigente, pois, existe a previsão para esta finalidade na LDO, Lei n. 1651, de 22 de julho de 2005, em consequência não encontrando nenhum óbice à sua propositura e admissibilidade, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução n. 15/2005, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas Comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer

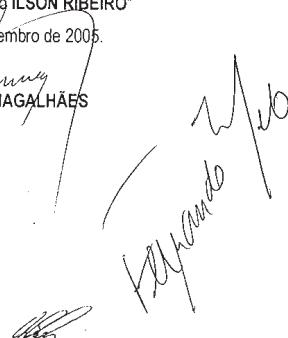
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO"

30 de novembro de 2005

Deputado EDVALDO MAGALHÃES

Relator



III - PARECER

PRESIDENTE:

Deputado EDVALDO MAGALHÃES (BPM)

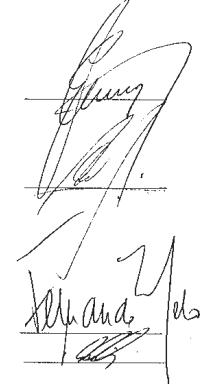
VICE-PRESIDENTE:

Deputado DELORGEM CAMPOS (BSC)

TITULARES:

Deputados:

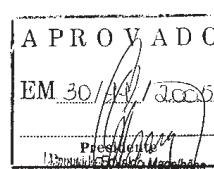
FERNANDO MELO (PT)  
HÉLIO LOPES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)



SUPLENTES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
ELSON SANTIAGO (BPM)  
DINHA CARVALHO (PL)  
JOSÉ LUIS (PMN)  
HELDER PAIVA (PSDB)



PARECER N. 159/2005

MOÇÃO N. 17/2005

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Moção de Aplauso aos Profissionais de Saúde que atuam no Programa Saúde Itinerante, extensivo ao médico e Senador Tião Viana."

RELATORIA: Deputado FERNANDO MELO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação para exarar parecer a Moção n. 17/2005, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, com o seguinte teor: "Moção de Aplauso aos Profissionais de Saúde que atuam no Programa Saúde Itinerante, extensivo ao médico e Senador Tião Viana."

As primeiras experiências voluntárias foram feitas em 1999, em alguns municípios de nossa capital e lideradas pelo médico Tião Viana. Dessa época até hoje, muitos trabalhos foram desenvolvidos e com longo alcance social.

O objetivo desse programa, é proporcionar atendimento médico especializado e atenção à saúde em ações básicas às populações locais mais isoladas do nosso estado; onde o sistema de saúde é ineficiente.

Com o apoio do seu idealizador, médico Tião Viana, vários foram os trabalhos que se desenvolveram e ainda, irão se desenvolver por todos os municípios do Acre, tentado, cada vez mais, melhorar a saúde dessa população tão carente que mora nos longínquos de nossa terra.

Várias são as especialidades médicas desenvolvidas no programa: Cardiologia, Cirurgia Geral, Clínica Médica, Dermatologia, Ginecologia/Obstetricia, Infectologia, Neurologia, Oftalmologia, Ortopedia/Traumatologia, Pediatria e Psiquiatria, sem contar, ainda com o apoio diagnóstico.





## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Presidente:** Edvaldo Magalhães

**Vice-Presidente:** Delorgem Campos

**Titulares:** Fernando Melo, Hélio Lopes, Luiz Gonzaga.

**Suplentes:** Naluh Gouveia, Elson Santiago, Dinha Carvalho, José Luís, Helder Paiva.

**Reuniões:** Terça-feira 9h

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Presidente:** Helder Paiva

**Vice-Presidente:** Francisco Viga

**Titulares:** Juarez Leitão, Edvaldo Magalhães, Luiz Calixto.

**Suplentes:** Pe. Valmir Figueiredo, Elson Santiago, José Bestene, Delorgem Campos, Luiz Gonzaga.

**Reuniões:** Terça-feira 9h

### COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, TRABALHO, SEGURANÇA PÚBLICA E MUNICIPALISMO

**Presidente:** Pe. Valmir Figueiredo

**Vice-Presidente:** Elson Santiago

**Titulares:** Nogueira Lima, Francisco Viga, Helder Paiva.

**Suplentes:** Fernando Melo, Edvaldo Magalhães, Tarcísio Medeiros, José Luís, Luiz Gonzaga.

**Reuniões:** Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

**Presidente:** Juarez Leitão

**Vice-Presidente:** José Vieira

**Titulares:** Dinha Carvalho, Roberto Filho, José Bestene.

**Suplentes:** Hélio Lopes, Naluh Gouveia, Luiz Calixto, Nogueira Lima, Tarcísio Medeiros.

**Reuniões:** Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, FOMENTO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

**Presidente:** José Luís

**Vice-Presidente:** Roberto Filho

**Titulares:** Fernando Melo, Tarcísio Medeiros, Chagas Romão.

**Suplentes:** Juarez Leitão, Edvaldo Magalhães, José Bestene, Nogueira Lima, Antonia Sales.

**Reuniões:** Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, SAÚDE PÚBLICA, LEGISLAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Presidente:** Naluh Gouveia

**Vice-Presidente:** Luiz Gonzaga

**Titulares:** Edvaldo Magalhães, José Luís, Antonia Sales.

**Suplentes:** Pe. Valmir Figueiredo, Elson Santiago, Francisco Viga, Helder Paiva, Chagas Romão.

**Reuniões:** Terça-feira 9h

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**Presidente:** Naluh Gouveia

**Vice-Presidente:** Dinha Carvalho

**Titulares:** Edvaldo Magalhães, Chagas Romão, Luiz Calixto.

**Suplentes:** Pe. Valmir Figueiredo, Elson Santiago, Antonia Sales, Nogueira Lima, Hélio Lopes.

**Reuniões:** Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Presidente:** Antonia Sales

**Vice-Presidente:** Elson Santiago

**Titulares:** Fernando Melo, José Bestene, José Vieira.

**Suplentes:** Naluh Gouveia, Edvaldo Magalhães, Chagas Romão, Nogueira Lima, Luiz Calixto.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

**Presidente:** Nogueira Lima

**Vice-Presidente:** Hélio Lopes

**Titulares:** Naluh Gouveia, Elson Santiago, Tarcísio Medeiros.

**Suplentes:** Juarez Leitão, Dinha Carvalho, José Vieira, Roberto Filho, Francisco Viga.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE

**Supervisão Geral:**

Carlos Augusto Coêlho de Farias

Secretário Executivo

**Editado pela:**

Subsecretaria de Publicidades

**Diretor Responsável:**

Carlos Augusto Coêlho de Farias

Inscrição DRT/AC/N. 03/97

**Coordenadora de Redação e Revisão de Atas:**

Maria Aparecida Jardim Rodrigues

**Apoio:**

Coordenadoria de Comunicação Social  
Composto e Impresso na Gráfica Globo Ltda.

Endereço: Av. Ceará - 3.335.